



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ____ VARA DO
TRABALHO DE XXXXXXXXX-SP

“É hora de nós refletirmos se continuamos a colocar a ênfase apenas na obtenção de resultados ao realizar obras de construção, ao mesmo tempo em que negligenciamos a segurança” - Jung Soo-Hyun, CEO no grupo Hyundai¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da Procuradoria do Trabalho no Município de XXXXXXXXXX, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e art. 83, incisos I, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, e com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, vem respeitosamente perante V. Exa. propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

HYUNDAI ROTE M BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.
17.866.875/0001-73, com endereço na Avenida XXXXXXXXXXXXXXX,

ATHIE WOHN RATH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES DE FÁBRICAS E

¹ “It’s time for us to weigh whether we still put an emphasis only on performance in operating construction sites while taking safety lightly” – press release (em anexo) em que o braço do grupo Hyundai envolvido em construções “compromete-se a eliminar acidentes graves”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

LOGÍSTICA LIMITADA, CNPJ n. 05.519.946/0001-82, com endereço na Praça João Duran Alonso, 34, 13º andar, XXXXXXXX/SP, CEP 04571-070,

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CNPJ n. 33.657.248/0001-89, Avenida República do Chile, 100, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917,

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1) DO ACIDENTE FATAL – FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho instaurou o procedimento que instrui a presente ação a partir de relatório de análise de acidente fatal, ocorrido durante a construção da fábrica da Hyundai Rotem em XXXXXXXXX no final de 2015, que vitimou o trabalhador Claudinei Braga Coelho.

A obra era executada pela reclamada Athie Wohnrath, contratada pela Hyundai, sendo que a construtora, como será visto, terceirou todas as atividades de construção. Para a atividade em que ocorreu o acidente (montagem de estruturas) estava envolvida a empresa CMX, que por sua vez subcontratou (“quarteirizou”) para as “empresas” AS Montagens Metálicas Ltda. ME e a Ademir Xalico de Carvalho, com a expressa anuência da Athie. As aspas se justificam na medida em que, como será visto, as duas últimas eram empresas de fachada, destituídas de qualquer autonomia e viabilidade técnica ou financeira, correspondendo na realidade a pessoas jurídicas constituídas para mascarar a atuação de “turmeiros”, simples arregimentadores de mão de obra, cujos serviços foram contratados por Athie e CMX. O trabalhador morto era, formalmente, empregado da AS Montagens.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pede-se vênica para transcrição de longo trecho do relatório elaborado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, necessário para compreensão dos assuntos que serão discutidos nesta ação:

“O acidente ocorreu no canteiro de obra de construção da fábrica de trens da empresa Hyundai Rotem, localizado na zona rural de XXXXXXXXXX ao lado da Rodovia SP255 Km 74, que liga XXXXXXXXXX a XXXXXXXXXX. Este é composto de duas construções principais: um barracão que abria as principais atividades: linha de montagem, laboratórios, depósitos, administração, etc., e o Test Shop, uma edificação com medidas aproximadas de 7 metros de largura por 100 metros de comprimento e 10 metros de altura. A empresa CMX Engenharia Ltda. foi contratada pela empresa de engenharia Athie Wohnrath Empreendimentos e Construções de Fábricas e Logística Ltda. ... para o projeto e execução das estruturas metálicas e cobertura e pelo fechamento lateral dos diversos prédios, atividades que executa utilizando equipe própria e mediante a subcontratação de duas outras pequenas empresas: AS Montagem Metálicas Ltda. Me... e Ademir Xalico de Camargo Me... Em ambas as construções estavam sendo instalados os fechamentos laterais, constituídos de chapas metálicas moldadas à semelhança de uma telha de forma a se encaixarem para compor a parede externa, com comprimentos adequados a cada situação. No caso do prédio Test Shop estavam sendo instaladas chapas medindo 8 metros de comprimento por 955 milímetros de largura e espessura de 5 milímetros, pesando cerca de 30 kilogramas. O terreno em torno deste prédio ainda não havia recebido qualquer revestimento, apresentando ainda diversas escavações, que estavam sinalizadas. Chuvas constantes acrescentavam certa dificuldade de locomoção.

(...)

A equipe da AS, utilizando todos os empregados da mesma, compunha-se de 7 trabalhadores (...). Nenhum dos trabalhadores entrevistados soube informar em detalhe o que aconteceu, por ter ocorrido muito rápido e inesperadamente. Foi possível levantar que tudo transcorreu dentro do esperado até o momento em que o líder passou o gancho pelo orifício da telha e o Antonio Carlos começou a se deslocar em direção à outra ponta da telha, onde estava o Manoel. Os irmãos postados sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

telhado começaram a puxar a conda até que a sentiram sem peso. Olhando pela beirada do telhado, avistaram a telha cobrindo parcialmente o corpo do Claudinei, que se encontravam com a barriga voltada para baixo. Os irmãos relataram não ter ocorrido nada de anormal, como um enroscamento ou impacto da telha contra alguma estrutura, apenas ou afrouxamento da corda, e que mais tarde repararam que o gancho estava parcialmente aberto, tendo atribuído a este fato a queda da telha; e também que a corda encontrava-se firmemente amarrada ao gancho. De acordo com Antonio Carlos e Edivan o processo de içamento encontrava-se no início, estando a ponta da telha de quatro a cinco metros de altura. Edivan disse que o Manoel (que segurava a ponta da telha) relatou que esta planou ao cair, isto é, não caiu diretamente ao chão. Ficou caracterizado que o Sr. Claudinei recebeu o impacto da telha na região dorsal.

Fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente

1) Improvisação de um gancho utilizando vergalhão de 3/8", de acordo com depoimentos colhidos das testemunhas e análise do acidente elaborada pela empresa empregadora (anexos). A equipe utilizava este mesmo único gancho há algum tempo, de acordo com o trabalhador Divanir. A APT não identificou este risco...

2) Utilização de gancho sem trava para içamento de materiais, de acordo com depoimentos colhidos das testemunhas e análise do acidente elaborada pela empresa empregadora (anexos). A APT não identificou este risco...

3) Falta de treinamentos para o líder Claudinei: A cada etapa dos trabalhos era elaborada uma Análise Prevencionista da Tarefa (APT), quando necessário uma Permissão para Trabalho em Risco e sempre ministrado treinamento a respeito. O trabalhador acidentado NÃO PARTICIPOU DE NENHUM destes treinamentos preliminares às tarefas a serem executadas, incluindo a que originou o acidente em foco. Participou apenas dos Treinamentos Diários de Segurança (TDS), sendo 6 dias em Junho e em Julho, e 8 dias em Setembro/Outubro. Estes TDS são ministrados por Técnico de Segurança do Trabalho da contratante e consomem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

tipicamente 15 minutos...

4) Falta de procedimentos de trabalho detalhados. As empresas CMX e AS foram notificadas a apresentar procedimentos de trabalho e segurança específicos aplicáveis (NR18/NR35), em especial AWCPRO16, AWCPRO20 e AWCPRO21, mencionados em diversas APT elaboradas com participação da CMX, inclusive na APT relativa à atividade que originou o acidente (datada de 23/09/15), NÃO TENDO SIDO APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO. Nesta ATP é identificado o risco de queda da telha e de permanência sob a carga, e tem como medidas de prevenção, entre outras, “procedimento seguro” e “normas e procedimentos de segurança”. Esta APT não identificou o risco evidente de uso de qualquer gancho improvisado, produzindo a clara impressão de distanciamento da situação real.

5) Ordens de Serviço sobre segurança e saúde no trabalho (NR1) com conteúdo superficial e inespecífico.

(...)

As subcontratadas AS e Ademir não possuíam idoneidade financeira para arcar com os encargos de uma atividade empresarial autônoma. Mostra disto é que logo após o obtido e o início desta ação fiscal, os proprietários de ambas as empresas se evadiram, tendo a CMX ‘herdado’ seus empregados: no caso da AS com todos os procedimentos de rescisão e retorno às origens...; no caso da ADEMIR com o aproveitamento destes, que trabalharam diretamente para a CMX durante quase três meses, recebendo dela seus salários e encargos mesmo sem alteração no contrato de trabalho. Suas rescisões aguardam solução na Justiça do Trabalho.

(...)

Não possuindo métodos ou processos de trabalho e nem equipamentos especializados, sendo o código principal da atividade (CNAE) das contratadas coincidente com o principal da CMX, faltava às contratadas autonomia técnica e operacional indispensável para a execução de um verdadeiro contrato de empreitada, estando estas sob subordinação estrutural da CMX. Sua experiência –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

questionável, como mostrado neste relatório – foi adquirida a serviço da empresa contratante CMX nesta e em outras obras. Esta gerenciava o trabalho das contratadas, em conjunto com a empresa de engenharia principal (Athié Wohnrath), como se pode verificar nos documentos APT e PTR. O Técnico de Segurança do Trabalho Isaias Dias era co-responsável pela emissão das PTR e se responsabilizava pelos treinamentos.

Em razão do acima exposto ficou caracterizado que as contratadas funcionavam como meras FORNECEDORAS DE MÃO DE OBRA, caracterizando-se, portanto, interposição ilícita de mão de obra...

O líder estava envolvido nas atividades como os demais, não possuindo a função única de gerenciar as atividades. Logo este não comandava cada etapa das operações, que deveriam transcorrer de forma relativamente automática, em razão da repetição, coordenadas por interações dentro do grupo. Naturalmente ocorriam diferenças, pequenas ou maiores, entre cada ciclo repetitivo de fixação das telhas por conta de circunstâncias aleatórias, dentre as quais poderíamos citar a presteza e velocidade de içamento das telhas, cuja queda colheu o líder ainda nas proximidades do edifício.

O Sr. Claudinei foi atingido no dorso, que inclui músculos dorsais, coluna e medula espinhal, informação confirmada pela CAT e pela Declaração de Óbito (causa da morte: traumatismo raqui-medular), ficando caracterizado que o trabalhador estava de costas para a parede, o que pode sinalizar ação ou intenção de se deslocar para fora da área (de risco).

Finalizando, não identificamos nas circunstâncias do acidente evidências da culpabilidade do acidentado; ao contrário, apesar de haver profissionais de segurança e saúde do trabalho no canteiro de obra, elaboração de treinamentos e de documentos de controle e acompanhamento, verifica-se que estes contêm falhas, como as apontadas neste documento, algumas delas contempladas em Autos de Infração”. (anexo 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Constata-se que a morte ocorreu em razão de uma soma de violações a regras de segurança, inclusive o abuso relacionado à terceirização ilícita e fora de controle, e que gera enorme precarização ao ambiente de trabalho, sobre a qual se falará no item seguinte.

Não obstante, ocupa posição central entre as causas a utilização de um dispositivo de içamento de materiais improvisado, um simples vergalhão de aço dobrado e já desgastado pelo uso prolongado, desprovido de qualquer dispositivo de travamento, capaz de impedir quedas involuntárias, ao arrepio do estabelecido no item 18.14.20 da NR18: *“Os equipamentos de transportes de materiais devem possuir dispositivos que impeçam a descarga acidental do material transportado”*.

Tal fato foi reconhecido no relatório acerca do acidente elaborado pela própria CMX, a mando da Athie, o qual foi entregue à Auditoria-Fiscal (o que implica dizer que Athie e CMX foram pela Hyundai autorizadas a apresentar o relatório à autoridade, como será visto), do qual se extrai:

“Causas Raiz:

1) *O gancho utilizado desprovido de trava de segurança, prática utilizada pela equipe (gancho confeccionado com vergalhão), mantendo o local isolado.*

2) *Excesso de confiança do empregado, não considerou a possibilidade que a telha poderia cair durante seu içamento, sendo o mesmo treinado, experiente e já vem realizando esse tipo de trabalho a mais de 2 anos.*

Recomendações:

1) *Os ganchos para içamento de carga deve obrigatoriamente conter trava de segurança, independente do local estar isolado. Substituir o gancho e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

reorientar todos os envolvidos até 05/10/2015” (anexo 6).

A utilização de gancho improvisado, desprovido de trava de segurança para impedir quedas involuntárias de materiais, apresenta-se como fato, portanto, incontroverso.

A segunda causa mencionada no relatório de análise elaborado pelas empresas, entretanto, não dá toda a dimensão do problema.

De fato, como destacado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, o trabalhador acidentado não foi submetido a todos os treinamentos de segurança, circunstância comprovada documentalmente pelas listas de presenças de tais treinamentos.

Ademais, a Análise Prevencionista da Tarefa (APT) em que ocorreu o acidente (vide anexo 10) revela que o risco relacionado ao gancho não foi previsto, anteviu-se apenas a possibilidade de rompimento da corda, e não se previu como medida de prevenção o isolamento do local durante o içamento das telhas. Ao invés disso, o APT prevê, de forma genérica, abstrata e, para efeitos práticos, inútil, a necessidade de “cumprir normas e procedimentos de segurança”. Ora, o propósito da APT é justamente o de informar os trabalhadores a respeito de quais normas e cuidados específicos devem ser observados na tarefa em concreto.

As declarações dos companheiros de trabalho do falecido, colhidas pelo MTE, revelam que a chapa não caiu de forma reta ao chão, mas ao invés disso planou para o lado: *“que ao cair a chapa afastou-se da parede vindo a atingir o Claudine”*, *“a telha ao cair não desceu reto mas planou antes de atingir o Claudine”* (anexo 6). Ou seja, o trabalhador não tinha se posicionado logo abaixo da chapa enquanto ela estava sendo içada, afastou-se um pouco, o que revela algum cuidado, mas por óbvio não o suficiente, tendo sido decisiva a ausência de previsão, pelo serviço de segurança do trabalho, do isolamento da área durante a execução do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

serviço.

Em audiência ministerial, ocorrida em 17/11/2016, a CMX afirmou que trocou o gancho usado para tais atividades, substituindo-o por outro com sistema de travamento (anexo 68).

Vale comentar, já que a defesa dos reclamados provavelmente se referirá a ele, o laudo pericial elaborado pela autoridade policial, que analisa o ocorrido sob o viés criminal, no qual se lê:

“7. Que a fixação da telha para o competente içamento foi realizada pela própria vítima e que a mesma não deveria ficar na área (campo) de projeção da telha enquanto a mesma era içada (norma de procedimento para realização do serviço executado pela vítima);

8. Que não foi determinado o motivo da ‘telha se soltar’, em testes realizados no gancho, bem como na corda específica não foi constatado quaisquer irregularidades (qualquer falha de equipamento), presumindo-se, portanto, que a telha foi fixada erroneamente pela vítima, com o gancho se soltando.

(...)

Tendo em vista o exposto, as informações e o que foi possível observar no local, o perito, CONCLUE que houve um ACIDENTE DE TRABALHO, caracterizado como QUEDA DE TELHA EM FUNCIONÁRIO. Porém não determinado pericialmente o motivo ou causa de tal acidente. Com base nas informações fornecidas ao Perito, o fato poderia ter ocorrido devido a um ATO INSEGURO realizado pelo funcionário (vítima)...” (anexos 4/5)

Nota-se que o perito criminal aparentemente não tem qualquer conhecimento a respeito da existência de normas de segurança que disciplinam o equipamento ou a atividade em questão, e cujo propósito é evitar que acidentes, e, portanto, mortes, ocorram. De forma canhestra, o perito “testou” o gancho improvisado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

puxando a corda algumas vezes, e já que “nada aconteceu”, ou seja, não ocorreu uma queda no mesmo instante e diante do perito, concluiu ele que “não há falha de equipamento” e que o trabalhador foi responsável pela própria morte. Seguindo a mesma “lógica”, pode-se imaginar que esse perito, ao analisar uma arma de fogo usada para cometer um homicídio, colocaria um único projeto na arma, rodaria o cilindro, apertaria o gatilho três vezes, e se a arma não disparasse (por sorte, não por juízo), concluiria que “não há qualquer irregularidade”, e que a arma não teve relação com a morte...

Restando incontroverso nos autos do inquérito civil o indefensável descumprimento das normas de segurança na construção civil – e ausência de fiscalização quanto à observância de tais normas – como evento gerador da morte, propôs o MPT à Athie, à CMX e à Hyundai a celebração de termo de ajuste de conduta, incluindo obrigações relacionadas à proteção ambiental e à vedação da terceirização ilícita e da intermediação de mão de obra, bem como o pagamento pelas três de uma indenização coletiva. Discutiu-se ainda, com a concordância das três empresas, que caso houvesse a aceitação do acordo (já que todas solicitaram prazo para analisar a proposta), o valor da indenização a ser paga seria rateado entre as três proporcionalmente ao montante do capital social de cada uma.

Das três empresas, apenas a CMX concordou com a proposta ministerial, tendo sido firmado o TAC, motivo pelo qual a empresa não figura no polo passivo desta ação. Athie e Hyundai pretenderam alterações significativas na proposta ministerial, ou seja, recusaram-na.

Vale destacar que, para fins de celebração do TAC, o MPT viu-se compelido a manter a proporcionalidade discutida na audiência em que a proposta foi explicada às três empresas. Isso significa que, no entender o MPT, o valor indenizatório fixado no TAC firmado com a CMX não se mostra, sequer remotamente, suficiente para reparar um evento tão grave quanto a morte ocorrida, agravada pelas circunstâncias presentes no caso. O valor, entretanto, guarda proporção com os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

pedidos indenizatórios formulados nesta ação e com o capital social das três empresas (Athie, R\$ 7.422.048,00; CMX, R\$ 200.000,00; Hyundai Rotem, R\$ 22.991.621,00), levando-se em conta, também, que a Hyundai Rotem nada mais é que uma subsidiária de grupo multinacional descomunalmente maior, que obtêm lucro líquido anual de vários bilhões de dólares.

2) DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E PRECARIZANTE PRATICADA PELA ATHIE

Para a construção de sua fábrica em XXXXXXXXXX (necessária para dar execução a um contrato de fornecimento de trens firmado em 2013 com o Governo do Estado de XXXXXXXXX), a Hyundai Rotem contratou, em março de 2015, a Athie Wohnrath, pelo preço, nada imodesto, de R\$ 65.751.653,00.

O contrato prescreve que: *“Considerando que o Empregador [Hyundai] deseja que as Obras conhecidas como Projeto HYUNDAI Rotem Fábrica de Montagem de Trens, sejam executadas pela Contratada, que aceitou a Concorrência realizada para a execução e conclusão dessas Obras e para a reparação de eventuais defeitos existentes, tem o contratado abaixo”* (anexo 24).

A Athie assumiu-se, portanto, como uma construtora responsável pela obra, sendo reconhecida pela Hyundai como *“construtora especializada no levantamento de obras industriais, possuindo know-how mais do que suficiente para levar adiante seus projetos, do começo até sua conclusão”* (vide petição no anexo 62).

Após o recebimento do relatório elaborado pelo MTE, o Ministério Público intimou a Athie para que: *“se manifeste sobre os fatos referidos nos relatórios e autos de infração lavrados pelo MTE, subsidiando sua resposta, obrigatoriamente, com*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

documentos. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de todos os contratos firmados, com todos os seus anexos, relacionados à obra em questão, bem como lista de todas as obras com as quais se encontra atualmente envolvida, com indicação dos endereços e número de trabalhadores por obra”.

Em resposta, a empresa apresentou a petição datada de 08/08/2016, nos seguintes termos:

“Por ser a gestora da obra, esta empresa não possui empregados.

Esclarece-se que todas as empresas tem administração própria notadamente a CMX- Engenharia Limitada e a Famac Serviços Auxiliares de Construção Civil Limitada, que foram regulamentemente constituídas, bem como, são responsáveis pelos respectivos encargos trabalhistas de seus empregados e dos respectivos encargos fiscais.

(...)

Por ocasião da contratação das empresas supra mencionadas foram observados todos os critérios legais, inerentes à terceirização, bem como, os ditames da Súmula 331 do CTST não incidem com relação a esta Investigada.

(...)

Não foram terceirizados os trabalhos inerentes à atividade fim, pois, de acordo com a clausula 4 de seu contrato social, em anexo, a ora Investigada tem como objeto social, dentre outros, os seguintes:

“a elaboração de projetos de arquitetura ;

b) a arquitetura de interiores;

c) consultoria e assessoria técnica;

d) o planejamento visual;

e) gerenciamento de execução de projetos e obras;

f) construção de edifícios e casas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

g) a incorporação imobiliária,
h) obras de instalação elétrica, hidráulica, sanitários e de gás e os serviços de acabamento da construção;(dentre outros)

ou seja, atividades diversas em relação aos contratos de prestação de serviços que celebrou com as respectivas prestadoras.

Esclarece-se que a empresa Athie não possui empregados, sendo certo que quando da contratação das empresas terceirizadas, notadamente, CMX e FAMAC foram analisados os critérios de capacidade técnica, adequação, objetivo da obra, análise financeira e econômica da empresa contratada” (grifei - anexo 40).

Custando a acreditar no que estava a empresa a afirmar, expediu o Parquet uma segunda intimação à Athie, a qual foi respondida através da petição de 29/08/2016, na qual se reitera a mesma insólita afirmação:

*“o número de trabalhadores que laboram na obra em que se encontra atualmente envolvida é de aproximadamente 61 (sessenta e um) empregados em média por dia, de diferentes disciplinas, podendo existir oscilação para mais ou para menos (fator 10%), dependendo da disciplina a ser executada, **sendo certo que todos estão registrados em nome de outras pessoas jurídicas, frisando-se, que esta empresa não possui empregados**” (grifei – anexo 62).*

Ou seja, temos aqui o caso de uma construtora envolvida em grandes obras, que recebe mais de sessenta milhões de reais de pagamento apenas por uma dessas obras, e que, como faz ela questão de confessar, não possui empregados! A construtora terceiriza 100% da atividade de construção!

E ainda tem a desatino de afirmar que não terceiriza trabalhos relacionados à sua atividade fim, embora a atividade finalística de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

“CONSTRUÇÃO DE FÁBRICAS” conste inclusive em sua razão social!

O MPT depara-se, com frequência, com empresas de construção que terceirizam em excesso, inclusive porções, maiores ou menores, de sua atividade finalística, e acabam respondendo a ações civis públicas. Mas é a primeira vez, ao menos na lembrança do procurador que esta subscreve, que uma construtora de grande porte confessa terceirizar simplesmente 100% de sua atividade, e não vê qualquer problema nisso.

Frise-se que a peculiar condição da Athie, de ser uma construtora que não possui ou utiliza quaisquer empregados próprios em suas obras, era de conhecimento da Hyundai, e esta ainda assim a escolheu, como restou evidenciado na audiência ministerial de 17/11/2016 (anexo 68): *“que indagados do motivo da escolha da Athie como construtora, embora essa não possuísse nenhum operário próprio, responderam [os representantes da Hyundai] que foi feito um procedimento de concorrência e que a Athie foi a empresa que demonstrou melhores condições técnicas”*.

Em acréscimo a terceirizar tudo, a reclamada Athie mantém estrito controle sobre as atividades de sua contratadas, submetidas a sua direta vigilância e subordinação, aprofundando a fraude cometida.

Nesse sentido, esclareceu o sócio proprietário da CMX, contratada pela Athie, na audiência ministerial realizada em 14/02/2017:

“Pelo Senhor Cesar Adriani Oliveira de Lima foi dito, em resposta às indagações do procurador do Trabalho, que: havia na obra permanente fiscalização da atividade da CMX pela Athie; que todos os procedimentos de trabalho, ordens de serviço e liberação de frente de trabalho dependiam de prévia autorização por escrito da Athie; que assinavam as ordens de serviço um técnico de segurança da CMX e outro da Athie; que o técnico de segurança contratado pela CMX, Sr. Isaias Aparecido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Guerreiro Dias, para essa obra foi indicado, de forma oral, pela própria Athie para que fosse contratado; que permaneciam na obra, de forma permanente, em torno de 20 funcionários da Athie, incluindo um gerente e vários engenheiros e técnicos de segurança, que monitoravam o andamento das atividades; que permaneciam na obra em tempo integral também 2 representantes da Hyundai, os quais tiravam diariamente fotos da obra; que o relatório “Acidente de Trabalho – Empresa: AS Montagem Metálicas”, contido nos autos e que acompanhava o relatório do MTE, foi elaborado pelo engenheiro da CMX Sr. Danilo, a pedido da Athie”.

Ou seja, qualquer atividade só podia ser executada pela CMX, e pelas “subcontratadas”, na verdade empresas de fachada, após expressa autorização da Athie, que assinava todos os documentos. A Athie chegava inclusive a dizer quem a CMX deveria contratar.

Provas de tais afirmações podem ser visualizadas nos anexos de 72 a 79, constatando-se que o planejamento das tarefas a serem realizadas pela CMX eram assinadas por mais prepostos da Athie do que da CMX.

A própria CMX, aliás, também não utilizou quaisquer empregados próprios para a execução das tarefas, como admitiu a própria empresa, em sua petição de setembro de 2016 (anexo 63): “A *investigada CMX ENGENHARIA atuava unicamente como gerenciadora das obras de estrutura metálica, não tinha mão de obra própria, e que durante o ano de 2015 (dois mil e quinze), realizou a contratação de profissionais para atuarem nas manutenções de obras”.*

Refleta-se sobre o enorme significado de tal revelação: a Athie, contratada para executar a obra, transferiu a execução (terceirizou) de parte da atividade a outra empresa, a CMX, **que tampouco utilizou quaisquer empregados próprios**, não obstante fosse permanentemente fiscalizada pela Athie. Ou seja, a Athie não só terceirizou toda sua atividade, como deu seu consentimento para a subcontratação integral pela CMX.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A subcontratação pela CMX das empresas de fachada AS Montagens Metálicas Ltda. ME e a Ademir Xalico de Carvalho, bem como das demais, não diretamente envolvidas no acidente fatal (contratadas da FAMAC), ocorreu com a expressa concordância da Athie, fato por esta confessado em audiência ministerial (anexo 68):

“que a empresa anuiu com a contratação da A S Montagem e da Ademir Xalico de Camargo pela CMX; que a Athie verifica a idoneidade das empresas subcontratadas por conta própria, e nesse caso buscou os seguintes documentos - certidão fiscal e previdenciária, certidão de débitos trabalhistas do TST e certidão de ações trabalhistas distribuídas, e que além disso verificou a idoneidade técnica dessas duas empresas, incluindo histórico de outras obras com as quais estiveram envolvidas; que foram feitas essas pesquisas e não foram encontrados registros negativos em nome das duas; que não tem certeza se os documentos relacionados a essa pesquisa foram guardados, mas compromete-se a procurá-los e informar nos autos se os descobrir”.

A declaração quanto à verificação da suposta “idoneidade técnica” das duas empresas de fachada mostra-se, obviamente, falsa. Em primeiro lugar, os documentos que a empresa havia prometido procurar e informar nos autos ministeriais jamais foram apresentados, o que não causa qualquer surpresa, pois a CMX, formalmente a contratante das empresas de fachada, já havia informado no inquérito que não existiam: *“Não é possível a empresa CMX ENGENHARIA comprovar através de documentos que as empresas subcontratadas “AS MONTAGEM” e “ADEMIR XALICO DE CAMARGO – ME”, estavam atuando no mercado e tinham experiência nesse tipo de serviço, tendo em vista que todos os documentos que possui em relação às empresas investigadas já foram juntados nos autos”* (anexo 62).

Mais importante que isso, a completa carência de idoneidade técnica e financeira de referidas “empresas” é algo gritante. A empresa Ademir Xalico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

de Camargo “existiria”, formalmente, no mesmo endereço residencial de suposto “empresário”. Seu endereço real, entretanto, não era sequer esse, e sim um assentamento de sem-terra em Laranjeiras do Sul/PR, conforme esclarece certidão de Oficial de Justiça contida no anexo 39. A “empresa” desapareceu completamente após o acidente, e os trabalhadores registrados em seu nome foram pagos apenas em Juízo, após a propositura das reclamações individuais, ausente em todas elas, por óbvio, o formal “empregador” (atas de audiências judiciais em anexo 39).

A condição da AS Montagem não é diferente, chamando a atenção que seu suposto sócio proprietário não assina quaisquer dos contratos e instrumentos anexos (vide anexos 38 e 39). Seus empregados foram simplesmente “transferidos” à CMX, após o acidente, eis que a “empresa” desapareceu. O relatório policial menciona que *“AS Montagens era oriunda de Natal/João Pessoa e que não existe mais devido a ter entrado em falência”* (anexo 71), ou seja, “entrou em falência” sem ter realizado qualquer pagamento, seja de indenização, seja de verbas rescisórias, estas assumidas pela CMX.

Vale repetir, aqui, o que o relatório do MTE diz a esse respeito:

“As subcontratadas AS e Ademir não possuíam idoneidade financeira para arcar com os encargos de uma atividade empresarial autônoma. Mostra disto é que logo após o obtido e o início desta ação fiscal, os proprietários de ambas as empresas se evadiram, tendo a CMX ‘herdado’ seus empregados: no caso da AS com todos os procedimentos de rescisão e retorno às origens...; no caso da ADEMIR com o aproveitamento destes, que trabalharam diretamente para a CMX durante quase três meses, recebendo dela seus salários e encargos mesmo sem alteração no contrato de trabalho. Suas rescisões aguardam solução na Justiça do Trabalho”.

Obviamente, as duas “empresas” jamais existiram no plano da realidade, mas apenas no papel, tratavam-se de pessoas jurídicas formalmente constituídas por “turmeiros”, simples arregimentadores de mão-de-obra, cujos serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

foram requeridos pela CMX e Athie, para viabilizar a sonegação de registro pelos reais empregadores.

Conclui-se então que não se está, aqui, sequer diante de genuíno caso de terceirização ilícita, mas, em última instância, de *marchandage*, ou seja, de intermediação de mão-de-obra, verdadeiro aluguel de seres humanos. As supostas empresas “quarteirizadas” não prestavam genuinamente serviço especializado ou técnico algum, e limitavam-se a fornecer mão-de-obra.

A norma do artigo 7º, I, da CF/88 pressupõe a relação direta entre o trabalhador e o tomador dos seus serviços, que se apropria do fruto do trabalho. A intermediação ou locação de mão de obra, com a interposição de terceiro entre os sujeitos da prestação de trabalho, reduz o trabalhador à condição de objeto, de coisa. Arranjo artificial que ofende a dignidade da pessoa humana.

É da essência do direito à relação de emprego protegida, assegurada no artigo 7º, I, da CF/88 que o vínculo se forme diretamente com a empresa em que o trabalhador esteja integrado no desenvolvimento de sua atividade finalística.

A figura é também incompatível com o artigo 170 da CF/88, que define a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na busca do pleno emprego.

Nesse sentido, importa destacar que o Brasil aderiu aos princípios fundamentais de direito internacional do trabalhador proclamados na constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, após o fim da primeira guerra mundial (Tratado de Versalhes), e reafirmados na Declaração da Filadélfia, em 1944, que reformulou a Constituição da OIT, explicitando suas atribuições, fins e objetivos no mundo do trabalho, com vistas a promover a justiça social e assim assegurar a paz universal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

É princípio fundamental do direito do trabalho, no Brasil e no mundo: **O trabalho não é uma mercadoria.**

Cabe acrescentar que a vedação à terceirização de atividades finalísticas do empregador referida pela Súmula 331 do TST restou reforçada, recentemente, através da edição da Lei n. 13.429/2017. Tal diploma, não obstante tenha sido, curiosamente, saudado pelos defensores da terceirização “ampla, geral e irrestrita” no Brasil, estabelece justamente o contrário do que eles supõem.

A Lei 13.429 incorporou ao ordenamento os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, mas o fez para autorizar a prestação de serviços relacionados à atividade-fim da tomadora apenas no caso do trabalho temporário: *“O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.”*

Significativamente, o diploma não repetiu tal autorização quando dispôs, logo a seguir, sobre a terceirização, restando inequívoco que a intenção do legislador foi admitir que atividades-fim possam ser alcançadas pelo trabalho temporário, mas não pelo trabalho terceirizado. Fosse outro o propósito da Lei, por óbvio a mesma regra teria sido repetida no segundo caso, ficando confirmada a proibição à terceirização de atividades finalísticas da própria empresa.

E é bom que assim o seja, como o lamentável caso ora em tela está bem a ilustrar, ao engrossar as estatísticas que associam a terceirização à precarização das condições de trabalho e ao aumento da insegurança e do número de acidentes.

Mostra-se relevante, aqui, mencionar as conclusões atingida pelo pesquisador Vitor Filgueiras, PhD em Economia pela UNICAMP, relacionando terceirização e acidentes de trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

“A Construção congrega vários CNAES específicos, que no mundo real se misturam ou se complementam e, comumente, realizam as mesmas tarefas, atuam nas mesmas obras. Um deles é Construção de Edifícios, CNAE com predomínio de terceirizados entre os acidentados, em que a incidência de fatalidade (ou chance de morrer) é o dobro do conjunto do mercado de trabalho.

Outros CNAES que compõem o setor Construção, que têm ainda mais terceirizados entre os mortos, suplantam ainda mais a incidência de mortes no conjunto do mercado de trabalho do país. Por exemplo:

1) construção de rodovias, ferrovias, obras não especificadas, ruas praças e calçadas registrou 4,55 vezes mais acidentes fatais entre seus trabalhadores em comparação à totalidade dos setores; 2) no CNAE obras para geração, distribuição de energia, telecomunicações, redes de água, coleta de esgoto, instalações industriais e estruturas metálicas, foram 4,92 vezes mais mortes; 3) no CNAE demolição e preparação de terreno, 3,3 vezes mais acidentes fatais entre os trabalhadores formalizados do que a média do mercado de trabalho.

Para tornar a análise mais precisa, selecionamos quatro CNAE da Construção informados nas CAT e contamos, um a um, quantos mortos em 2013 eram terceirizados em relação ao total de vítimas, e a chance de morrer nesses CNAE em relação à probabilidade média de morrer trabalhando no país. Os resultados são os seguintes:

Construção de edifícios, onde o percentual de mortos é duas vezes superior a média do mercado de trabalho. Foram 135 trabalhadores mortos em 2013, sendo 75 terceirizados (55,5% dos mortos) e 60 contratados diretos ou não identificados.

Em obras de acabamento, houve 2,32 vezes mais incidência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

fatalidades entre seus trabalhadores, comparada à incidência do conjunto do mercado formal. Em números absolutos, foram 20 trabalhadores mortos, dos quais 18 eram terceirizados.

Em obras de terraplanagem, cuja chance de morrer foi 3,3 vezes maior do que no restante do mercado de trabalho, dos 19 mortos, 18 eram terceirizados e apenas 1 contratado diretamente.

Nos serviços especializados não especificados e obras de fundação, morreram 30 terceirizados e 4 contratados diretamente, tendo o setor 2,45 vezes maior índice de mortes em relação aos empregados formais da economia como um todo.

Reitere-se que os CNAE da construção, entre os quais estão os subsetores apresentados, contemplam indiscriminadamente empresas tomadoras e terceirizadas, assim como trabalhadores diretamente contratados e terceirizados, trabalhando nas mesmas obras e comumente nas mesmas funções. Todavia, os terceirizados são vítimas preferenciais nos CNAE com maior incidência de fatalidades.

Com base na RAIS, fizemos essa comparação para dois CNAE que realizam as mesmas funções, mas que claramente discriminam terceirizados e contratados diretos, quais sejam: produção florestal (empresas principais) e atividades de apoio à produção florestal (terceirizados). Este último, apesar de ter menor quantidade de trabalhadores, registrou maior quantidade de mortos em 2013.

Comparando os resultados com o conjunto do mercado de trabalho, a chance de morrer na Produção Florestal era 32% maior, enquanto que nas Atividades de Apoio à Produção Florestal, 148% superior à média nacional” (disponível em http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/p/terceirizacao_10.html)

Infelizmente, o trabalhador Claudinei Braga Coelho tornou-se mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

um número a inflar essas estatísticas, graças à negligente conduta dos reclamados.

3) DA IRRESPONSABILIDADE SOCIAL DA HYUNDAI E SUA ANUÊNCIA AOS ILÍCITOS

O MPT intimou a Hyundai, inicialmente, para que se manifestasse sobre o acidente fatal relatado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Em sua resposta, a empresa imediatamente buscou isentar-se de qualquer responsabilidade, invocando a OJ 191 do TST e a condição de dono da obra: *“A contratação da requerente para construção de sua fábrica é sem dúvida um contrato de empreitada em que uma das partes se sujeita à execução de uma obra, mediante remuneração a ser paga pelo outro contratante, de acordo com as instruções recebidas e sem relação de subordinação. (...) O dono de obra não pode ser considerado empregador, pois não assume os riscos da atividade econômica, nem tem intuito de lucro² na construção ou reforma de sua propriedade. O aumento de patrimônio, em razão da construção realizada, não pode ser considerado risco da atividade econômica, nem se enquadra o dono da obra no conceito de empresa”* (anexo 17).

A empresa forneceu, também, cópia do contrato firmado com a Athie, o qual pode ser visualizado nos anexos 17 a 28.

Note-se que se trata de contrato-padrão celebrado internacionalmente pelo grupo Hyundai, tanto que está redigido em inglês, sendo que apenas parte dele, as “condições particulares”, foram traduzidas para o português.

A leitura do instrumento de contrato revela que ele dispõe de forma muito detalhada a respeito do meio ambiente do trabalho, estabelecendo deveres e

² Deve-se supor que o trecho foi copiado e colado de outro documento, sem revisão, pois mostra-se apenas absurda a alegação de que a Hyundai “não busca o lucro” com a construção de sua fábrica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

responsabilidades específicas à contratada, e amplos poderes à contratante para exigir e fiscalizar a observância de tais determinações.

Pede-se a Vossa Excelência, também aqui, vênias para reprodução de extenso trecho de tal contrato, que se mostra vital à compreensão dos fatos:

“Termos e Condições Particulares

A Contratada deverá atender a todas as exigências em matéria de saúde e segurança, previstas na legislação brasileira e no Contrato.

A Política de Saúde, Segurança e Meio Ambiente da Contratada deverá:

(a) prever que recursos suficientes serão oferecidos para aplicação das melhores práticas e técnicas conhecidas de prevenção de perdas e mensuração de desempenho;

(b) exigir que os gerentes presenciais da Contratada e todos os supervisores comuniquem as expectativas da Contratada em matéria de Saúde, Segurança e Meio Ambiente, em todas as reuniões, e que, através de suas ações, demonstrem um compromisso pessoal de sempre seguir a Política de Saúde, Segurança e Meio Ambiente;

(c) exigir que a Contratada e seu Pessoal demonstrem liderança em segurança, participando ativamente como membros do Comitê de Segurança da Contratante;

(d) a imediata identificação e eliminação de práticas e condições inseguras de trabalho, no local de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(e) uma maior conscientização da responsabilidade individual e mais atenção gerencial aos detalhes;

(f) eliminação do erro humano como fonte de acidentes, independentemente do cargo ou posição na organização;

(g) construção de uma mentalidade de segurança de equipe, onde cada trabalhador colabore com a iniciativa, e cada supervisor esteja absolutamente ciente das capacidades e limitações de sua equipe;

(h) uma cultura em que todos aceitem responsabilidade e imputabilidade pela sua própria saúde e segurança e pela de seus colegas.

A Contratada vai incorporar métodos e estratégias de eliminação de acidentes, lesões e doenças ocupacionais.

*No prazo de 28 (vinte e oito) dias da assinatura do Instrumento de Contrato, e em qualquer hipótese antes da Data de Início, a Contratada entregará a Contratante um Plano de Segurança, Segurança e Meio Ambiente (Plano de Saúde, Segurança e Meio Ambiente), por escrito, **para revisão e aprovação por parte da Contratante.***

A Contratante encaminhará todos os requisitos de Saúde, Segurança e Meio Ambiente para seus fornecedores e empreiteiros subordinados, e visitantes, reconhecendo sua responsabilidade pelo desempenho de seus visitantes, fornecedores e empreiteiros, de qualquer nível.

(...)

A Contratada será obrigada a realizar reuniões em grupo sobre segurança, ou reuniões individuais, se o número de trabalhadores assim comportar, por motivos práticos, com seus funcionários e subalternos, durante a execução das Obras pela Contratada. A reunião de segurança será documentada no relatório mensal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

segurança. A gerência presencial da Contratada deverá atentar para as expectativas de Saúde, Segurança e Meio Ambiente da Contratada e comunica-las em todas as reuniões e orientações sobre Saúde, Segurança e Meio Ambiente aos funcionários.

(...)

Os gerentes e supervisores da Contratada deverão participar ativamente das atividades documentadas de planejamento pré-atuação. Especificamente, a Análise de Segurança do Trabalho (JSA), a Análise de Periculosidade do Trabalho (JHA), e as sessões de planejamento pré-tarefa do funcionário, conhecidas como Conversas sobre Tarefa Segura e Redução de Riscos (STARRT).

(a) JSH/JHA é utilizado para identificar, analisar, entender e mitigar potenciais perigos associados a operações repetitivas ou de trabalho potencialmente perigoso;

(b) STARRT é uma ferramenta de planejamento pré-tarefa a ser utilizada por todos os supervisores, que permite aos funcionários de um grupo de trabalho revisar uma tarefa antes de iniciar o trabalho;

*(c) Antes de iniciar qualquer trabalho não de rotina ou crítico para a segurança, **tais como levantamentos de carga pesada**, escavações, etc., a Contratada e suas empreiteiras subordinadas deverão realizar um JSA; o JSA deverá cuidadosamente:*

(i) estudar e registrar cada passo do trabalho;

(ii) identificar perigos reais ou potenciais de equipamentos, ambientais ou gerados pela atividade;

(iii) determinar a melhor forma de realizar o trabalho de modo a reduzir ou eliminar perigoso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(iv) avaliar os riscos e perigos à segurança, que possam estar associados a quaisquer operações simultâneas;

(v) fornecer uma análise de periculosidade por meio do processo JHA e STARRT.

(...)

Antes do início de qualquer trabalho, a Contratada deverá exigir de todos os fornecedores e empreiteiros subordinados que apresentem um Plano de Saúde, Segurança e Meio Ambiente por escrito, específico de seu escopo de serviços. A Contratada vai examinar e aceitar todos esses planos em termos de conformidade com os requisitos regulamentares e da Contratante.

(...)

Deverá a Contratada:

(a) ter cópias atuais dos códigos e normas aplicáveis prontamente disponíveis;

(b) comparecer e participar das reuniões semanais de Segurança da Caixa de Ferramentas; e

(c) preencher, arquivar e disponibilizar para a Contratante atas da reunião semanal de segurança da Caixa de Ferramentas.

(d) participar das reuniões de Saúde, Segurança e Meio Ambiente da Contratante, que serão realizadas semanalmente, para o desenvolvimento de recomendações para a melhoria do desempenho da segurança e monitoramento do avanço até que se consiga eliminar todos os comportamentos de risco;

A Contratante terá o direito de averiguar a conformidade com as disposições de segurança de seu Plano de Saúde, Segurança e Meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ambiente. Essa averiguação não reduzirá a responsabilidade da Contratada pela manutenção de um ambiente de trabalho sano e seguro. Se a Contratante tomar ciência de atividades potencialmente perigosas ou de violações das práticas ou procedimentos de segurança ocupacional, terá autoridade para suspender as Obras. Quando a atividade for suspensa, a Contratada não terá permissão para reiniciá-la antes que a condição ou atividade perigosa tenha sido erradicada ou eliminada, e a avaliação de segurança tenha sido realizada.

*A Contratada vai paralisar a obra se surgirem perigos desconhecidos ou imprevistos, ou condições de trabalho que coloquem os empregados em risco, ou requeiram mais precauções que as, então, existentes ou exigidas no Plano de Saúde, Segurança e Meio Ambiente. **A Contratada relatará todos esses incidentes imediatamente para a Contratante.***

(...)

Até o terceiro dia de cada mês, a Contratada vai elaborar e apresentar as seguintes informações de Saúde, Segurança e Meio Ambiente sobre o mês anterior, para a Contratante:

- (a) total de horas/homem trabalhadas, normalizadas;*
- (b) número de casos de primeiros socorros;*
- (c) lesão e doença relacionada ao trabalho:*
 - (i) número de ocorrências médicas;*
 - (ii) número de casos de licença do trabalho;*
 - (iii) número de dias de licença do trabalho;*
 - (iv) número de casos de esforço limitado;*
 - (v) número de dias de licença por esforço limitado;*
 - (vi) número de ocorrências fatais;*
- (d) relatório de lixo tóxico;*
- (e) número de incêndios e explosões;*
- (f) colisões de veículos*
- (g) danos patrimoniais;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(h) quase acidentes.

(...)

*A orientação a novo funcionário da Contratada deve esclarecer a responsabilidade do funcionário pelo relato de lesões, doenças, danos patrimoniais, ou ocorrências de quase acidente. **A Contratada deve relatar prontamente essas informações à Contratante** e, salvo orientação em contrário, investigar, documentar e iniciar medidas corretivas. Os registros escritos de incidentes/acidentes da Contratada devem ser mantidos em formato aceitável à Contratante.*

Mediante solicitação, a Contratada deverá desenvolver um processo de investigação e notificação por escrito, aceitável à Contratante; o Representante de Saúde, Segurança e Meio Ambiente da Contratada deverá supervisionar a investigação de todos os casos e relatórios de acidentes e incidentes. As informações geradas por esses relatórios serão expedidas como lições aprendidas para todos os funcionários no Local.

A Contratada vai assegurar que nenhuma informação pertencente à investigação de qualquer acidente ou incidente seja distribuída ou transmitida a terceiros sem a prévia anuência por escrito da Contratante.

(...)

*A Contratada realizará avaliações periódicas de Saúde, Segurança e Meio Ambiente. **A Contratada fornecerá à Contratante franco acesso, total e tempestivo, aos seus processos, arquivos e registros de segurança, participando das avaliações quando convocada.***

(...)

A Contratada vai assegurar que todas as ferramentas e equipamentos sejam utilizados e mantidos de acordo com as recomendações do fabricante, contem com os protetores necessários, e estejam em boas condições de funcionamento. Ferramentais artesanais ou adaptadas não poderão ser usadas sem a anuência por escrito da Contratante.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Contratada fará vistoria nas ferramentas e equipamentos, com a frequência apropriada, para garantir sua segurança de uso e adequação às tarefas em que forem utilizados.”

À vista de tais disposições, que correspondem apenas a parte das regras relativas a meio ambiente do trabalho contidas no contrato, pode-se dizer, com absoluta confiança, que **se Hyundai e Athie tivessem observado fielmente tal contrato, o acidente fatal jamais teria ocorrido**. Se apenas o contido nos últimos dois parágrafos transcritos tivesse sido cumprido pela Athie, e seu cumprimento tivesse sido cobrado pela Hyundai, a morte não teria ocorrido.

Pois bem, tendo analisado o contrato, e ante a comprovação documental, fornecida pela Auditoria-Fiscal, e que já era de conhecimento da Hyundai (no mínimo desde a intimação anterior), procedeu o Parquet a nova intimação da empresa, para que comprovasse as providências tomadas relativamente à sua contratada, tais como punições aplicadas e retenção de pagamentos devidos até prova da reparação, eis que obviamente a Athie não havia cumprido o contrato: *“comprove documentalmente as providências tomadas relativamente ao descumprimento, pela construtora contratada, dos deveres insculpidos na sub-cláusula 6.7 tanto do documento "General Conditions" quanto do "Particular Conditions" (contrato firmado entre as partes), que estabelecem com detalhes obrigações da contratada relacionadas ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho”*.

Insolitamente, a Hyundai respondeu a essa segunda intimação afirmando, em sua petição de agosto de 2016, que: *“entende que a construtora contratada não descumpriu os deveres constantes na sub-cláusula 6.7 do instrumento contratual, sendo certo que, nos termos da fundamentação, a requerente não possui qualquer ligação com as demais subcontratadas, não podendo responder por atitudes que lhe são contratualmente distantes”* (anexo 62).

O descaso exibido pela multinacional em tal resposta mostra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

simplesmente revoltante: o seu próprio contrato-padrão estabelece que a contratada Athie reconhece “*sua responsabilidade pelo desempenho de seus visitantes, fornecedores e empreiteiros, de qualquer nível*”, o relatório elaborado por CMX e Athie reconhece, expressamente, como já visto, a utilização indevida de gancho improvisado sem mecanismo de trava como causa do acidente, **e ainda assim a Hyundai não reconhece qualquer descumprimento e se recusa a punir a contratada! Nega-se a dar execução ao seu próprio contrato!**

Qual o sentido, então, de se redigir um contrato estabelecendo de forma demorada regras para prevenção de acidentes, se quando um acidente efetivamente ocorre a contratante, que ditou as cláusulas do contrato, nega-se a lhe dar cumprimento?

À toda evidência, tal contrato existe apenas “para inglês ver”, como papel sem valor, constituindo parte de uma estratégia de marketing social, não havendo por parte do grupo Hyundai qualquer disposição em transformá-lo em realidade.

Os fatos, entretanto, são ainda mais comprometedores à Hyundai, pois as disposições contratuais, acima referidas, referentes à permanente vigilância e acompanhamento do andamento da obra pela contratante efetivamente foram traduzidas em realidade. Não foi a Hyundai um contratante distante, que não tinha conhecimento sobre o que estava acontecendo no canteiro de obras.

Veja-se que o sócio proprietário da CMX esclareceu, na audiência ministerial de 14/02/2017 (anexo 72): **“que permaneciam na obra em tempo integral também 2 representantes da Hyundai, os quais tiravam diariamente fotos da obra”**.

E a própria Hyundai admitiu, na audiência ministerial de 17/11/2016 (anexo 68), que: **“a Hyundai sempre fiscalizou a obra em andamento e adotou as**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

providências necessárias, mas compreende que o principal responsável pela garantia de observância dos normas de saúde e segurança é a sua contratada Athie”.

Ou seja, se a equipe de trabalho que içava pesadas placas de metal estava utilizando um gancho improvisado, desprovido de qualquer dispositivo de travamento, incompatível com a norma de segurança aplicável, **isso aconteceu com pleno conhecimento por parte da Hyundai, que optou por nada fazer**. E após a tragédia ter ocorrido, **continuou a contratante a nada fazer, protegendo sua contratada**.

Que distância entre tal comportamento real, praticado pelo grupo multinacional, para aquele exigido por seu próprio contrato, o qual prescrevia, como visto, que se a Hyundai “*tomar ciência de atividades potencialmente perigosas ou de violações das práticas ou procedimentos de segurança ocupacional, terá autoridade para suspender as Obras*”! Mas, pelo visto, não interessava à Hyundai qualquer suspensão de obras, ainda que breve, mesmo que fosse para evitar mortes.

E por que a Hyundai estava com tanta pressa?

A resposta nos é dada pelo próprio grupo multinacional, em atendimento a indagações formuladas por jornalistas da Folha de São Paulo (íntegra da reportagem em anexo):

“Governo impõe multa de R\$ 12 mi por atraso na entrega de trens da CPTM

CAF e Consórcio Iesa-Hyundai-Rotem foram contratados em 2013 para fornecer 65 composições, ao preço de R\$ 2 bilhões, mas até agora só 10 chegaram à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

(...)

Sobre o Consórcio Iesa-Hyundai-Rotem, o executivo informou que ‘foi entregue apenas um trem, que se encontra em testes, ou seja, não está em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

operação efetiva nas linhas da CPTM’.

“Pode afirmar que serão aplicadas multas em relação a todos os demais 29 trens, pois todos estão com o cronograma de entrega atrasado”, declarou Bento Gonçalves.

Segundo o presidente da CPTM, além das multas, o contrato prevê a cobrança de indenização por ‘prejuízos sofridos’ pela contratante, no caso, a Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos, e pela interveniente, a Companhia de Trens.

“Depois que os contratos forem executados, poderá ser apurado o valor total dos eventuais prejuízos sofridos”, disse o presidente da CPTM.

(...)

COM A PALAVRA, O CONSÓRCIO:

“1) Por que houve atraso na entrega dos trens?”

Devido a uma serie de eventos ocorridos por conta do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Iesa, responsável por mais de 50% do escopo do Contrato, a Hyundai Rotem decidiu assumir integralmente (inclusive os prejuízos causados pelo Grupo Iesa) as obrigações previstas no Contrato de Fornecimento, de forma a manter o compromisso assumido com o Estado de XXXXXXXX.

Neste andar, a Hyundai Rotem precisou executar diversas partes do contrato que antes eram de responsabilidades da Iesa, fazendo-se necessária a construção de planta industrial de 150 mil m2 no Município de XXXXXXXXX, Estado de XXXXXXXX (investimento de aproximadamente R\$ 100 milhões de reais), reprogramação de atividades e desenvolvimento de soluções que antes eram de responsabilidade do seu parceiro local, sendo necessária a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

postergação de alguns eventos previstos no cronograma de fabricação dos trens”.

Ou seja, Excelência, a Hyundai estava com muita pressa em finalizar a obra, pois havia assumido todo o contrato, no valor de quase oitocentos milhões de reais firmado com o Estado de XXXXXXXX, após o afastamento de sua parceira IESA (envolvida no escândalo de corrupção da Lava-Jato) e já estava atrasada no cumprimento dos prazos de entregas dos trens, premida pela perspectiva de ser multada por tal atraso.

Suspender a obra, como o contrato expressamente previa, para corrigir irregularidades relacionadas à segurança do trabalho, mesmo diante da possibilidade de acidentes fatais, aparentemente não estava no topo das prioridades do grupo multinacional.

Tal inaceitável atitude não é nova. Pelo contrário, **mortes são habituais em empreendimentos conduzidos pelo grupo Hyundai.**

De fato, uma morte também marcou a construção de outra fábrica (neste caso, de automóveis) do grupo Hyundai em Piracicaba/SP, como informa a seguinte reportagem (íntegra em anexo):

“Trabalhador sofre queda de 3 metros em obra da Hyundai, em Piracicaba

Um trabalhador da construção civil caiu de uma altura de três metros, na manhã desta sexta-feira (17), na obra da fábrica da montadora sul-coreana Hyundai, em Piracicaba, no interior de XXXXXXXX. O trabalhador, que era de uma empresa terceirizada, teve ferimentos leves. Esta é a segunda vez, em menos de um mês, que acidentes como esse ocorrem na obra da montadora. Em janeiro deste ano, um trabalhador morreu após cair de uma altura de quatro metros”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Os acidentes ocorridos em Piracicaba representaram, inclusive, descumprimento a um TAC firmado pela Hyundai Motor (e não, portanto, pela Hyundai Rotem, motivo pelo qual a presente ação se faz necessária), tendo sido proposta ação de execução (processo n. 0001794-74.2012.5.15.0137) na qual reconheceu em sentença (em anexo) o juízo de primeiro grau:

“Os graves infortúnios noticiados nos autos, inclusive um fatal, revelam a existência de condições inseguras, resultantes de um sistema de segurança precarizado, revelando que as medidas adotadas na busca de aperfeiçoamento e melhoria do ambiente de trabalho e as iniciativas envidadas na gestão da segurança e saúde dos empregados que se ativam em seu parque fabril restaram insuficientes ao seu propósito.”

A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional da 15ª Região (acórdão em anexo):

“Não há, ainda, que se falar em prazo para sanar as irregularidades apontadas visto que, conforme Cláusula 2.3, a empresa deveria intervir imediatamente em casos de risco grave e iminente (fls. 129), visando a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança dos trabalhadores. A Cláusula 2.4, por sua vez, estabeleceu que a Agravante exerceria rígido controle na contratação e fiscalização das empresas contratadas”.

Absolutamente nada, portanto, aprendeu o grupo Hyundai com a tragédia ocorrida em Piracicaba. Nem mesmo no que diz respeito à segurança em trabalhos executados em altura aprendeu a Hyundai a ser mais cuidadosa, tendo sido flagrado pelo MTE também em XXXXXXXXX violação relacionada a isso na obra da fábrica de trens, conforme esclarecem os seguintes autos de infração (vide anexo 14):

“Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje – (...) verificamos que a empresa supra, contratada pela principal Athié Wohnrath, deixou de instalar proteção contra queda em diversos lances de periferia”.

“Deixar de considerar, na especificação da seleção dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, acessórios e sistemas de ancoragem, sua eficiência e/ou o conforto e/ou a carga aplicada aos mesmos e/ou o respectivo fator de segurança, em caso de eventual queda – (...) a empresa supra, contratada pela principal Athié Wohnrath, instalou no perímetro da laje da edificação da subestação II linhas de vida que não atendem requisitos de eficiência e segurança. Verifica-se, pelas fotos, que anexamos a este histórico para maior clareza da exposição, que o cabo de aço não está retesado, sendo o fato de queda igual a 2, isto é, o ponto de ancoragem passa abaixo dos pés do trabalhador”.

Mortes também ocorrem com frequência em empreendimento do grupo fora do país, como exemplificam as reportagens contidas nos seguintes sítios da internet:

Dez trabalhadores mortos em fábrica, sendo que a Hyundai afirmou que “*não possui responsabilidade pelo último acidente porque aconteceu com uma subcontratada*” - http://www.hani.co.kr/arti/english_edition/e_business/586976.html

Trabalhador esmagado por uma peça, também empregado de uma subcontratada: <http://www.offshoreenergytoday.com/worker-crushed-during-goliath-construction/>

Morte em queda de altura: <http://www.heavyliftnews.com/news/worker-dies-at-hyundai-s-yard-during-aasta-hansteen-construction>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O problema é tão grave que Jung Soo-Hyun, CEO (presidente) da empresa de construção civil do grupo, declarou (e a declaração foi reproduzida em nota emitida pela assessoria de imprensa da Hyundai, íntegra em anexo), em evento sobre saúde e segurança em 2014, que:

“É hora de nós refletirmos se continuamos a colocar a ênfase apenas na obtenção de resultados ao realizar obras de construção, ao mesmo tempo em que negligenciamos a segurança”

Aparentemente, não refletiu o suficiente o grupo Hyundai, e continua ele, no mínimo no Brasil, a priorizar resultados e a negligenciar a segurança e o direito à vida dos trabalhadores. Negligenciar segurança continua sendo a tônica das obras da Hyundai.

Cabe mencionar, finalizando este item, que a alegação de defesa da Hyundai (já apresentada em sede de inquérito, e que previsivelmente será repetida em juízo), de ser apenas “dona da obra” destituída de qualquer responsabilidade na forma da OJ 191 do TST, mostra-se descabida.

Na verdade, obviamente não estamos, aqui, diante de um contrato de empreitada com os contornos dados pelo Código Civil brasileiro. Trata-se, como se constata pela leitura do instrumento, de contrato atípico, com cláusulas diferenciadas, nada habituais, e que confere poderes extraordinários ao contratante, muito superiores aos contemplados ao dono da obra pela lei civil.

De fato, as disposições contratuais, particularmente as acima transcritas, são tais que resta inequívoco que a Hyundai assumiu, através do contrato que ela própria redigiu (e não no Brasil, mas em sua sede na Coreia do Sul), a **posição de garantidora do cumprimento das normas de saúde e segurança em suas obras**, reconhecendo-se como agente fiscalizador de tal cumprimento e, em última instância, da preservação da vida e da saúde dos trabalhadores ativados nas obras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

empregados de sua contratada e das subcontratadas.

E o fato de ter assumido, expressamente, tal posição é algo digno dos maiores elogios. Se a Hyundai levasse a sério tais previsões que ela próprio criou, acidentes graves não mais ocorreriam em suas obras, e o grupo se firmaria como uma referência na observância da responsabilidade social corporativa, agregando valor material e imaterial à companhia.

Trata-se exatamente da postura que se espera em observância aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados à unanimidade em 2008 pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (íntegra em anexo):

“PRINCÍPIO 11

As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.

PRINCÍPIO 12

A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – que incluem, no mínimo, os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

PRINCÍPIO 15

Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

humanos, as empresas devem contar com políticas e procedimentos apropriados em função de seu tamanho e circunstâncias, a saber:

A. Um compromisso político de assumir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos;

B. Um processo de auditoria (due diligence) em matéria de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como abordam seu impacto sobre os direitos humanos;

C. Processos que permitam reparar todas as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar.

PRINCÍPIO 17

A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas. A auditoria (due diligence) em matéria de direitos humanos:

A. Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham sido causados ou que tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência por meio de suas próprias atividades, ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais;

B. Variará de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

contexto de suas operações;

C. Deve ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem mudar no decorrer do tempo, em função da evolução das operações e do contexto operacional das empresas.

PRINCÍPIO 22

Se as empresas constatam que provocaram ou contribuíram para provocar impactos adversos devem reparar ou contribuir para sua reparação por meios legítimos.

PRINCÍPIO 23

Em qualquer contexto, as empresas devem:

A. Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem;

B. Buscar fórmulas que lhes permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com exigências conflitantes;

C. Considerar o risco de provocar ou contribuir para provocar graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem.”

Como esclarece a própria ONU (veja-se, nesse sentido, a publicação, em anexo, “Frequently asked questions about the Guiding Principles on Business and Human Rights”), embora os Princípios não sejam uma convenção, sua observância é compulsória e não voluntária, pois eles limitam-se a traduzir, para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

plano dos negócios corporativos, e da regulamentação da atividade econômica pelo Estado, as consequências da incidência dos tratados internacionais sobre direitos humanos que já se encontram em vigor e que foram considerados para elaboração dos Princípios, incluindo convenções da OIT.

No Brasil, os Princípios expressam, também, os ditames contidos na Constituição Federal:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:*

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

*III - **função social da propriedade;***

(...)

*VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

(...)

*VIII - **busca do pleno emprego**”.*

Percebe-se que nessa moldura imprimida pela Constituição aos mecanismos que regem a atuação dos agentes econômicos, o trabalho humano ocupa posição de absoluto destaque.

A valorização do trabalho é destacada já no caput, repetindo a previsão contida no artigo primeiro da CF. Ou seja, desejou o legislador constituinte deixar inequívoco que a consideração à livre iniciativa e ao funcionamento do mercado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

não deveria ocorrer à revelia da valorização do trabalho humano.

As menções no dispositivo à busca da “existência digna” e aos “ditames da justiça social”, também no caput, merecem ser lidas como referências adicionais evidentes ao valor social do trabalho. Afinal, aquilo que garante à maioria da população uma existência digna é exatamente o fruto do seu trabalho, e para que tal dignidade seja atingida, é necessário que o resultado do trabalho, a riqueza socialmente produzida, seja distribuído com justiça social, buscando-se a diminuição das desigualdades de renda.

Da mesma forma, a “função social da propriedade” referida no inc. III desse artigo é também uma referência indireta ao valor do trabalho, pois exige a compatibilização da propriedade privada com os interesses coletivos da sociedade e dos trabalhadores.

A propósito, o art. 183 da Constituição é particularmente claro ao enunciar que a propriedade privada atenderá à sua função social apenas quando forem observadas “as disposições que regulam as relações de trabalho” (inc. III).

Ainda sobre o tema responsabilidade social corporativa, mostra-se pertinente a reprodução de trecho da sentença condenatória proferida pela 3ª Vara do Trabalho de XXXXXXXXXX na ação civil pública 961-77.2013.5.15.0151, da lavra do Juiz do Trabalho João Baptista Cilli Filho:

“A responsabilidade imputada ao tomador está embasada na Teoria do Risco Empresarial, consagrada pelo artigo 2º, da CLT, que nos leva a conclusão de que há uma responsabilidade objetiva do empreendedor pelos débitos trabalhistas referentes aos trabalhadores, de cuja força-de-trabalho beneficiou-se, seja por vínculo empregatício direto, seja através de um terceiro. O que se traduz em dizer que o empreendedor é responsável objetivamente pelo ato de terceiro do qual se valeu para se beneficiar de mão-de-obra, tendo em vista que o interesse social no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

atendimento aos direitos trabalhistas é prevalecente sobre os interesses do contratante do terceiro. Por outro lado, acrescenta-se que, pelo exposto acima, o tomador possui o dever de fiscalizar o terceiro no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, sob pena de ser responsabilizado, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, seja pela responsabilidade objetiva, seja por presumida culpa 'in vigilando' e 'in eligendo', seja, também, por abuso de direito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, já que o exercício regular do direito de contratar empresas prestadoras de serviço, pressupõe a observação da idoneidade destas no cumprimento de suas obrigações sociais”.

Lamentavelmente, os fatos ocorridos demonstram o contrário do acima propugnado: o grupo Hyundai prefere se apresentar como um exemplo bem-acabado de **irresponsabilidade corporativa e de hipocrisia empresarial**, pois utiliza mecanismos de responsabilidade social como simples estratégia de marketing, fazendo questão de mantê-los apenas no papel, como meras previsões abstratas, chegando ao surreal ponto de negar-se, terminantemente, a emprestar eficácia a seus próprios contratos.

O maior exemplo de hipocrisia corporativa por parte do reclamado não foi, entretanto, ainda descrito pelo autor. De forma verdadeiramente surreal, a Hyundai, ao mesmo tempo em que afirma, nos autos do inquérito, que é apenas dona da obra e não possui “qualquer responsabilidade” com relação ao acidente ou ao cumprimento de normas de saúde e segurança em sua obra, **para fins de recebimento de dinheiro público para financiamento dessa mesma obra, assinou contrato com o BNDES afirmando exatamente o contrário!!!**

Explique-se que o MPT encaminhou requisição ao BNDES para que informasse se a construção da fábrica da Hyundai Rotem em XXXXXXXXXX contou com financiamento pelo banco.

Em resposta, o BNDES apresentou o ofício de outubro de 2016 (vide anexo 68), esclarecendo que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

“Por meio do Contrato de Financiamento n. 15.2.0879.1, firmado em 03/02/2016, foi concedida colaboração financeira em favor da Hyundai Rotem, destinada à implantação de unidade industrial para produção de trens de passageiros em XXXXXXXXXX (SP), no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). O Contrato é garantido por fiança bancária, pela totalidade da dívida.

Os contratos de colaboração financeira do BNDES preveem uma série de exigências às Beneficiárias de apoio financeiro junto ao Banco, relacionadas a aspectos sócio-ambientais dos projetos apoiados, tais como a regularidade ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária das empresas Beneficiárias.

Em linha com os demais Contratos de Financiamento celebrados pelo BNDES e com as minutas-padrão de instrumentos contratuais do Banco, foram inseridas no Contrato celebrado com a Hyundai Rotem as seguintes obrigações, previstas nos incisos IV a VII da Décima Primeira (“Obrigações Especiais da Beneficiária”), conforme a seguir:

DÉCIMA PRIMEIRA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

(...)

V – adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato).”

Ou seja, dos R\$ 65.751.653,00 gastos para construção da fábrica, 40 milhões, ou 60% do dinheiro, veio de financiamento do BNDES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A revelação contida em tal resposta é de causar enorme revolta em qualquer um! Então o grupo multinacional veio ao Brasil, decidiu construir fábrica própria porque já está atrasado na entrega dos produtos prometidos em um contrato de quase 800 milhões de reais, buscou financiar-se com dinheiro público, com juros subsidiados pelo contribuinte brasileiro, para custear mais da metade da obra, reconhecendo para fins de recebimento desse dinheiro público que possui o dever de *“adotar... medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto [construção da fábrica]”*, e depois, quando ocorre um acidente fatal na obra, por flagrante descumprimento das normas legais e do próprio contrato redigido pela Hyundai, tem a coragem de dizer que não possui qualquer responsabilidade!

Ou seja, para questões relacionadas à tragédia ocorrida com seu direto envolvimento, a Hyundai afirma não possuir qualquer responsabilidade relacionada à adoção de *“medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto”*, mas para receber 40 milhões de reais do contribuinte brasileiro ela não tem qualquer problema em se dizer responsável!

E mais: a construção da fábrica em Piracicaba da Hyundai Motor, também maculada por morte cuja responsabilidade já foi atribuída pelo TRT15 ao grupo multinacional, também contou com financiamento do BNDES, e em montante inclusive superior: R\$ 218.952.297,00 (vide anexo 72).

Não obstante, em audiência ministerial os reclamados declararam que: “não foi por qualquer deles paga indenização aos herdeiros do de cujus, sabendo-se que deixou mãe e filho” (anexo 68). Nem mesmo a isso, a reparar parte dos danos causados, deu-se ao trabalho a Hyundai.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de atitude simplesmente pífida, imoral, hipócrita, que constitui verdadeiro **atentado aos interesses nacionais**, o qual, com toda certeza, receberá punição à altura por parte deste Juízo, em montante equivalente à vantagem que o grupo pretendia auferir com esse financiamento, ao mesmo tempo em renega as próprias condições assumidas para tanto, benéficas aos trabalhadores.

Vale mencionar, por fim, que dando seguimento à mesma atitude irresponsável que marcou seu comportamento durante a construção da fábrica, a reclamada Hyundai já está, pouquíssimo tempo após o início das operações nessa fábrica, a explorar os trabalhadores, impondo a seus empregados jornadas ilegais, inclusive a supressão do descanso semanal (além de pagar salários surpreendentemente baixos para o setor). Tais fatos já estão sendo tratados na ação civil pública n. 0010187-67.2017.5.15.0151, tendo sido deferida a tutela de urgência pelo Juízo, conforme decisão em anexo.

4) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BNDES

Como já mencionado acima, o MPT encaminhou intimação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, acompanhada de cópia integral do procedimento ministerial, para descobrir se a construção da fábrica em XXXXXXXXXX havia contado com financiamento do banco.

Importa agora reproduzir a resposta completa apresentada, datada de outubro de 2016:

“Por meio do Contrato de Financiamento n. 15.2.0879.1, firmado em 03/02/2016, foi concedida colaboração financeira em favor da Hyundai Rotem, destinada à implantação de unidade industrial para produção de trens de passageiros em XXXXXXXXXX (SP), no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Contrato é garantido por fiança bancária, pela totalidade da dívida.

Os contratos de colaboração financeira do BNDES preveem uma série de exigências às Beneficiárias de apoio financeiro junto ao Banco, relacionadas a aspectos sócio-ambientais dos projetos apoiados, tais como a regularidade ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária das empresas Beneficiárias.

Em linha com os demais Contratos de Financiamento celebrados pelo BNDES e com as minutas-padrão de instrumentos contratuais do Banco, foram inseridas no Contrato celebrado com a Hyundai Rotem as seguintes obrigações, previstas nos incisos IV a VII da Décima Primeira (“Obrigações Especiais da Beneficiária”), conforme a seguir:

DÉCIMA PRIMEIRA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

(...)

V – adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato).

(...)

Procedimentos Cabíveis em razão dos fatos relatados na Notificação do MPT

O BNDES tomou conhecimento dos fatos descritos na denúncia do Procedimento n. 000238.2016.15.003/1-51, movido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em XXXXXXXXXX em face da Hyundai Rotem e de outras empresas, por meio da Notificação Requisitória n. 7829.2016 enviada ao BNDES.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

De acordo com o Art. 47 das Disposições, em caso de inadimplemento de obrigação não financeira, a Beneficiária ficará sujeita à aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor do Contrato atualizado pela taxa SELIC, na forma das demais disposições previstas neste artigo.

Cabe mencionar ainda que, com fulcro no Art. 39 das Disposições, além das hipóteses de vencimento legal, o BNDES poderá decretar o vencimento antecipado do contrato, e exigir imediatamente a dívida, na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação da Beneficiária ou do Interveniente.

Por fim, ressalte-se que o BNDES realiza periodicamente, com fundamento nos seus normativos internos, o acompanhamento das suas operações de apoio financeiro, de forma a comprovar a regular utilização dos recursos concedidos na execução do projeto, bem como atestar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelas Beneficiárias.

Sendo assim, ao ser verificado que a Empresa não vem cumprindo com as obrigações previstas no Contrato firmado com o BNDES, especialmente, diante dos fatos narrados pela Procuradoria do Trabalho de XXXXXXXXXX-SP, o BNDES tem a faculdade de (i) aplicar multa por inadimplemento não financeiro ou até mesmo de (ii) vencer antecipadamente a dívida do Contrato.” (anexo 68)

À vista de tal resposta, o MPT passou a acreditar que o presente caso seria resolvido sem a necessidade da propositura de qualquer ação, não obstante a resistência, até aquele momento, de Athie e Hyundai a assumirem qualquer responsabilidade.

Afinal, mostrava-se apenas óbvio que, à vista da contundente prova já produzida, toda ela submetida ao conhecimento do BNDES, o banco público reconheceria o flagrante descumprimento do contrato de financiamento, e cobraria da Hyundai providências, particularmente que esta viesse a “*corrigir danos ao meio*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ambiente, segurança e medicina do trabalho”, como expressamente previsto na cláusula destacada. Sob ameaça de vencimento antecipado do financiamento, Hyundai corrigiria sua postura e daria execução a seu próprio contrato firmado com Athie, por esta descumprido. Os herdeiros do falecido seriam indenizados, o dano coletivo seria reparado, e as empresas se comprometeriam a não repetir o mesmo erro.

Procedeu-se, então, a nova intimação do BNDES, para que este comprovasse a adoção das providências que ele próprio aventou em sua resposta anterior, acompanhada de despacho em que se mencionou:

“Observa-se que o BNDES encerra sua manifestação afirmando que, ao ser verificado que a Empresa não vem cumprindo com as obrigações previstas no Contrato firmado com o BNDES, o Banco tem a faculdade de aplicar as sanções previstas contratualmente.

Curiosamente, entretanto, embora tenha recebido cópia integral do inquérito, incluindo relatório e autos de infração lavrados pelo MTE, certificando o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, bem como a manifestação da multinacional em sentido oposto àquele assumido através do instrumento firmado com o Banco, nada informa o BNDES acerca das providências efetivamente tomadas, ou seja, não confirmou que deu início ao procedimento para a imposição de tais sanções contratuais.

Ora, como agente financiador, espera-se que o Banco, em cumprimento à sua política de responsabilidade socioambiental, tome ações concretas para implementar as condições pactuadas em seu próprio contrato, à vista dos fatos comprovados documentalmente, inclusive para que não venha a responder, juntamente com o financiado, pelos danos coletivos gerados”.

Não estava o Parquet preparado, entretanto, para a postura que seria a seguir assumida pelo banco, através de seu ofício seguinte, de dezembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2016:

“Para analisar o cumprimento destas obrigações, é necessário analisar dois aspectos. Primeiramente, se o acidente fatal ocorrido durante a obra da fábrica, objeto da Notificação do MPT, se caracteriza como um inadimplemento. Em segundo lugar, e adicionalmente à Notificação, se a Empresa vem cumprindo com as obrigações relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Em relação ao acidente ocorrido, após análise da documentação e do histórico de acontecimentos, conclui-se que o acidente não caracteriza inadimplemento da referida cláusula. A Hyundai Rotem contratou a empresa AW pelo regime de empreitada e neste regime a jurisprudência é pacífica e segue o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 191 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que dispõe que: “o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. Portanto, com base na OJ e em jurisprudência do TST, não haveria responsabilidade da Hyundai pelo acidente.

Quanto ao cumprimento das obrigações de segurança e medicina do trabalho, a Hyundai Rotem encaminhou documentos que demonstram as medidas e ações relacionadas à segurança e medicina do trabalho praticadas pela Empresa, como mencionado na Seção 2 desta Nota. Portanto, as obrigações relacionadas à segurança e medicina do trabalho estão sendo cumpridas de forma satisfatória.

Diante do exposto, o BNDES, no âmbito das suas funções de acompanhamento, entende que a Beneficiária se encontra adimplente com suas obrigações estabelecidas no Contrato de Financiamento n. 15.2.0879.1, celebrado com o BNDES, não havendo motivo que justifique a aplicação de sanção contratual no presente momento”. (anexo 69)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A resposta, a toda evidência, **não pode ser séria.**

Veja-se, Excelência, que o contrato de financiamento foi celebrado em 03/02/2016, com a obra já em andamento, e foi firmado não com uma construtora, mas com a Hyundai Rotem, que produz trens. **O BNDES sabia perfeitamente, portanto, antes da celebração do contrato, que a empresa não era uma construtora, mas a dona da obra já em andamento, e ainda assim reputou o Banco³ indispensável a inclusão do inc. V na cláusula 11ª do contrato**, estipulando que a tomadora do crédito, pessoalmente, se comprometia a *“adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira”*.

Ou seja, de forma deliberada, o BNDES exigiu do dono da obra, uma empresa não dedicada ao setor da construção, que ele se assumisse como garantidor do prevenção e reparação de danos que viessem a ser causados ao meio ambiente, à segurança e à medicina do trabalho em razão da construção da fábrica, como condição à concessão do financiamento de 40 milhões de reais.

E o que faz o BNDES ao ser informado que a cláusula foi descumprida? Nega-se a aplicá-la, e ainda invoca (simplesmente ecoando os advogados da Hyundai), como absurda justificativa para a ausência de qualquer providência, jurisprudência do TST sobre “dono da obra e empreiteiro”, que nada tem a ver com condições estabelecidas para concessão de financiamentos públicos!

Ora, se o BNDES achava que a Hyundai Rotem não deveria ser responsável por *“evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do*

³ Por óbvio a cláusula foi incluída por exigência exclusiva do BNDES, pois sua estipulação não seria de interesse da Hyundai, e jamais seria espontaneamente proposta por ela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

trabalho” por ser dona da obra e não uma construtora, ele não teria incluído tal cláusula no contrato. Obviamente, reputou o banco que tal providência era exigida pela política de responsabilidade social do banco, para enfrentamento dos riscos socioambientais contidos na operação de crédito.

O segundo argumento apresentado pelo BNDES para negar execução de seu próprio contrato mostra-se tão absurdo quanto o primeiro. Afirma-se, singelamente, que a Hyundai encaminhou “*documentos que demonstram as medidas e ações relacionadas à segurança e medicina do trabalho praticadas pela Empresa*”, para se concluiu que “*as obrigações relacionadas à segurança e medicina do trabalho estão sendo cumpridas de forma satisfatória*”.

Pelo visto, para o BNDES a morte de um trabalhador, resultado direto da negligência e descaso com a vida, é “cumprimento satisfatório da obrigação”.

Quantas pessoas teriam que morrer para que o BNDES se dignasse a concluir que a obrigação não foi “satisfatoriamente cumprida”? Cinco, dez, vinte? Uma única morte é algo “à toa” para o Banco?

E o que dizer do dever de CORRIGIR os danos causados ao meio ambiente, expressamente contido na cláusula? O dano individual e o coletivo não foram reparados, mas para o BNDES isso é irrelevante?

Mostra-se assustador, também, eis que se entrevê nisso uma intimidade e promiscuidade de interesses entre banco público e grupo multinacional, que para o BNDES são merecedores de crédito “documentos apresentados pela empresa”, que nem se diz quais são, mas as conclusões da Auditoria-Fiscal do Trabalho do MTE, órgão público federal competente para a apuração de ilícitos trabalhistas, não são pelo Banco merecedoras de qualquer crédito, ou mesmo de qualquer lembrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

E tampouco chamou atenção do BNDES a existência de **confissão** contida no relatório elaborado pela Athie/CMX, quanto à utilização de gancho completamente irregular.

E mais: como a Hyundai estaria, em dezembro de 2016, ainda a dar cumprimento satisfatório às obrigações relacionadas à segurança e medicina do trabalho, se o contrato de financiamento diz respeito à **construção** da fábrica, e tal obra já foi concluída?

Como diria Shakespeare, “há algo de podre no Reino da Dinamarca”.

O mau cheiro exalado pelo caso, entretanto, não se limita a isso.

Diante da inacreditável segunda petição do BNDES, o MPT lhe dirigiu uma terceira intimação, para que: *“comprove documentalmente todas as providências tomadas, antes da celebração da operação de crédito, no sentido de aferir e mensurar o risco socioambiental do negócio (etapa da Gestão de Riscos e Controles Internos e da Política Socioambiental do BNDES), incluindo cópia dos documentos exigidos da Hyundai Rotem relacionados a tal tipo de risco, bem como dos pareceres, laudos, relatórios e/ou documentos congêneres em que tal assunto tenha sido analisado pelo banco.”*

Tal requisição foi respondida pela petição de janeiro de 2017, acompanhada de documentos, os quais podem ser visualizados nos anexos 69 e 70.

A análise da resposta revela que o levantamento realizado pelo BNDES, previamente à aprovação do crédito, no sentido de avaliar os riscos sociais da operação, limitou-se em exigir da Hyundai os seguintes documentos: certidão negativa de débitos relativos a tributos federais, regularidade do FGTS, RAIS, e uma declaração da própria empresa dizendo que não foi condenada por trabalho escravo ou infantil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

discriminação, assédio moral e sexual e crimes contra o meio ambiente, **tudo em nome da Hyundai Rotem apenas.**

O que há de estranho em tais providências?

Ora, o pedido de financiamento era para a construção de uma fábrica **cujas obras já estavam em andamento.** Mais do que isso: já estavam em fase final.

O contrato entre Hyundai e Athie é de março de 2015. A CMX declarou, em audiência ministerial, que suas atividades na obra começaram em maio/junho de 2015, inicialmente na pré-montagem de estruturas metálicas, o que significa que as obras começaram, com a construção das fundações, inclusive antes disso. A inauguração da fábrica, com a presença do Governador do Estado, do Prefeito de XXXXXXXXXX e do presidente da Hyundai Rotem, ocorreu em 30 de março de 2016 (vide reportagem em anexo).

A declaração exigida da empresa pelo BNDES, antes da assinatura do contrato de financiamento, é de janeiro de 2016. Outras certidões são também de janeiro de 2016. O contrato de financiamento foi firmado entre BNDES e Hyundai em 03/02/2016.

O que se pode concluir disso tudo? Que o BNDES “investigou” o risco socioambiental da operação de crédito para a construção de uma fábrica, faltando dois meses para a inauguração dessa mesma fábrica, sem tomar nenhuma providência no sentido de apurar de que forma tal construção já estava sendo executada.

Exigiu-se certidões e informações da Hyundai Rotem, que não era a construtora, e nada se exigiu com relação às empresas efetivamente envolvidas nas obras de construção, não obstante esse fosse o empreendimento a ser financiado, e já estivesse em curso, aliás em fase final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O que se descobre com isso? Que o BNDES financia obras de construção em andamento sem tomar o menor cuidado em verificar as condições em que tais obras estão sendo realizadas, nem para descobrir se, por exemplo, o projeto que receberá dinheiro público já se encontra maculado, e as construtoras presentes estão envolvidas, com flagrante de trabalho escravo, com mortes por acidente de trabalho, com sonegação de registro de empregados (e portanto também de contribuições sociais), etc.

Difícilmente se poderia imaginar alguma atitude mais **socialmente irresponsável** por parte de um banco, e, a bem da verdade, francamente contrária aos seus próprios, pois significa jogar-se, **às cegas**, em um empreendimento de vulto, podendo estar vinculando seu nome ao trabalho escravo, a mortes, a crimes.

Aliás, o próprio fato do banco de desenvolvimento **conceder um financiamento para a construção de uma fábrica há um mês de sua inauguração** (contrato firmado em fevereiro, inauguração em março) é circunstância capaz de gerar, sozinha, considerável suspeita. Que justificativa há para uma operação assim? Por que um banco de desenvolvimento concederia crédito a uma construção quase concluída? Que “desenvolvimento social” estaria sendo assegurado, financiando-se algo quase pronto? Não há, com isso, geração de qualquer nova atividade econômica, não há um projeto que não se realizaria sem o crédito. Se a Hyundai, poderoso e riquíssimo grupo multinacional, começou e conduziu a obra quase até seu final, é porque já tinha recursos, provavelmente próprios, suficientes para isso (e tinha todo o interesse em concluir a obra rapidamente, como visto, para conseguir honrar um contrato que lhe garante receita de quase 800 milhões de reais), e a concessão de dinheiro público a juros subsidiados não proporcionaria benefício social ou coletivo adicional algum.

Não por acaso, nenhuma notícia jornalística relacionada à construção e à inauguração dessa fábrica sequer mencionada a participação do BNDES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Note-se, a propósito, que o contrato entre Hyundai e Athie previa, em sua cláusula 2.4, que a contratante Hyundai deveria fornecer à Athie, sempre que exigido, prova de possuir arranjo financeiro capaz de garantir o pagamento do preço combinado. Conclui-se que a Hyundai, ao começar a obra, já estava amparada por instrumentos financeiros suficientes para arcar com o custo da obra inteira. O que ela fez, então, foi, há um mês da inauguração, substituir o arranjo financeiro que ela já tinha pelos juros mais baixos, subsidiados pelo contribuinte brasileiro (com a contrapartida do aumento da dívida soberana brasileira), proporcionados pelo BNDES.

Também chama a atenção que o envolvimento pregresso do grupo Hyundai em morte e outros acidentes graves durante a construção de fábrica também financiada pelo BNDES não chamou qualquer atenção do banco, no sentido de empenhar-se na análise dos riscos da operação. Concedeu-se o crédito sem tomar qualquer tipo de providência para saber se, novamente, estavam morrendo pessoas durante a construção de uma fábrica da Hyundai.

Os argumentos acima declinados explicam o motivo de se buscar, através desta ação, a responsabilização solidária do banco, muito embora o acidente fatal tenha ocorrido em 02/10/2015, e a celebração do contrato de financiamento com o BNDES tenha ocorrido em 03/02/2016.

Em primeiro lugar, o contrato, como visto, expressamente prevê o dever da Hyundai de *“corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto”*. Até hoje a Hyundai não tomou nenhuma providência tendente à correção do dano causado pela construção da fábrica, e o BNDES, tendo sido informado disso, optou por negar-se a dar execução a seu contrato.

Em segundo lugar, o contrato, consistente em suposto financiamento no valor de 40 milhões de reais de uma obra (construção de fábrica) de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

65 milhões, foi concedido há um mês da inauguração da fábrica. Por óbvio, a maior parte do dinheiro concedido não foi utilizado para custear despesas com a obra que ainda estavam por vir, mas sim para cobrir despesas já realizadas com a obra.

De fato, o contrato entre Hyundai e Athie prevê o pagamento de um sinal de 10% do valor do logo após a assinatura, seguido de pagamentos na forma de calendário específico (o próprio contrato prevê, na sua cláusula 14.3, que na falta de previsão diversa os pagamentos ocorreriam no final de cada mês – anexo 17), mediante emissão pela Athie de faturas dos serviços prestados (anexo 29). Portanto, em fevereiro de 2016, faltando apenas um mês para a inauguração da obra, a qual havia sido iniciada um ano antes, a maior parte do preço já havia sido paga.

Ou seja, este estranho contrato de financiamento diz respeito menos ao futuro da obra, que já estava em sua fase final, do que ao seu passado, portanto justamente ao período em que ocorreu o acidente fatal.

Em terceiro lugar, o BNDES concordou em financiar uma obra em andamento, já em fase final, e não tomou nenhuma providência no sentido de apurar, antes da contratação, em que condições os trabalhos vinham ocorrendo, agindo não apenas com total irresponsabilidade socioambiental, mas negligenciando, ao arrepio da boa técnica, o próprio risco financeiro da operação, desinteressando-se em investigar a existência de passivo já produzido com o empreendimento em curso, o que levanta dúvidas sobre as reais razões por trás da concessão do crédito. Sem esquecer do agravante de que financiamento anterior concedido pelo BNDES ao grupo Hyundai, para construção de uma fábrica de automóveis, também foi maculado pela ocorrência de acidente fatal, circunstância que por si só já recomendava cuidados redobrados na análise do risco socioambiental de nova operação de crédito para a construção de outra fábrica do grupo.

Chegamos então à assustadora conclusão de que o BNDES se tornou, por vontade própria, agente financiador da morte de trabalhadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

brasileiros, e nem a evidência do envolvimento do crédito por ele concedido a empreendimento maculado por morte lhe desperta o interesse em tomar alguma providência.

O caso pode ser, na verdade, ainda mais complexo que isso, pois a Hyundai Rotem é uma das empresas envolvida no escândalo de corrupção do Metro de XXXXXXXX, tendo sido um de seus diretores denunciado criminalmente pelo Ministério Público Federal, além de tramitar investigação pelo CADE por formação de cartel. Ao mesmo tempo, de forma muito estranha o Estado de SP encontrava-se completamente inerte diante do atraso na entrega dos trens pelos quais pagou centenas de milhões de reais, e só começou a tomar alguma providência, impondo multas contratualmente previstas, depois da instauração de inquérito do Ministério Público Estadual a respeito e da ameaça de responsabilização dos agentes públicos.

E agora temos a evidência de que o BNDES entendeu necessário conceder financiamento à mesma empresa, há um mês da inauguração da obra, e recusa-se a dar cumprimento a seu próprio contrato, ignorando cláusula comprovadamente descumprida pela empresa, de modo a livrar a Hyundai de qualquer sanção prevista no contrato de financiamento, como multas.

Tais circunstâncias e “coincidências” induzem a pensar que, definitivamente, há algo de podre no ar, mas tais aspectos não trabalhistas não serão, por óbvio, objeto da presente ação, e para viabilizar a continuidade de investigação com relação a eventuais atos de improbidade e/ou corrupção, promoveu-se a remessa de cópia integral dos documentos ao Ministério Público Federal.

Os fatos descritos neste item revelam a violação, pelo BNDES, dos princípios e valores insculpidos no art. 170 da Constituição Federal, e também nos Princípios da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, já transcritos no item anterior.

De forma assombrosa, a conduta do Banco ora demonstrada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

caracteriza violação, inclusive, à sua própria Política Socioambiental (íntegra em anexo), formalmente adotada pela instituição financeira, e que deveria conformar seu comportamento, a qual prescreve:

“Desenvolver e aperfeiçoar permanentemente produtos financeiros, metodologia, instrumentos de análise, de monitoramento e de avaliação que incorporem critérios socioambientais à luz de referências nacionais ou internacionais.

(...)

Considerar o trato das dimensões social e ambiental como questão estratégica na análise de concessão do apoio financeiro, na gestão de ativos e na análise de risco de beneficiários e de empreendimentos.

(...)

Observar os impactos do apoio do BNDES no emprego e considerar suas políticas relativas aos direitos humanos.

(...)

Promover nos empreendimentos apoiados a ecoeficiência, a adoção de processos e produtos social e ambientalmente sustentáveis, o uso de sistemas de gestão para toda a cadeia produtiva e a redução das emissões de gases do efeito estufa (GEE).

(...)

Promover e orientar a adoção de ações preventivas e mitigadoras de impactos sociais e ambientais adversos.

(...)

- procedimentos internos de avaliação de risco e de análise social e ambiental de beneficiários e de empreendimentos;

- metodologias de avaliação de beneficiários, de avaliação de risco de crédito e de monitoramento e avaliação de impacto dos empreendimentos apoiados.

(...)

Para a concessão do apoio financeiro são observadas, em todas as etapas do fluxo, com o suporte, quando couber, de estudos setoriais e outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

metodologias: as legislações aplicáveis; normas setoriais específicas; a política de responsabilidade social e ambiental dos beneficiários; a regularidade ambiental; o risco ambiental do empreendimento; e práticas socioambientais que elevem o patamar de competitividade das organizações e dos setores econômicos e contribuam para a melhoria de indicadores sociais e ambientais dos empreendimentos e do país.

O Banco poderá realizar estudos complementares e solicitar informações adicionais e, ainda:

- 1. recomendar a reformulação do projeto;*
- 2. ofertar recursos para reforço das medidas mitigadoras;*
- 3. estimular a realização de investimentos sociais e ambientais voltados para o âmbito interno (funcionários e cadeia de fornecedores) e externo (desenvolvimento local, sociedade e meio ambiente) dos beneficiários;*
- 4. em casos extremos, não conceder o apoio financeiro em face da não conformidade ou do risco social e ambiental.*

(...)

Análise, aprovação e contratação das operações

Os seguintes aspectos deverão ser verificados nas fases de análise, aprovação e contratação das operações:

(...)

- avaliação do beneficiário no que tange às suas políticas, práticas e gestão socioambiental, inclusive no ambiente externo, considerando articulação com políticas públicas e o desenvolvimento local e regional sustentável, tendo como referência o conceito de Responsabilidade Social e Ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- *avaliação do atendimento de exigências sociais legais e verificação do atendimento das políticas do BNDES relativas: a medidas de qualificação e recolocação de trabalhadores se, em função do empreendimento apoiado, ocorrer redução do quadro de pessoal; à proteção de pessoas portadoras de deficiência e à inexistência de práticas de atos que importem em discriminação de raça ou gênero; trabalho infantil ou trabalho escravo ou de outros que caracterizem assédio moral ou sexual;*

- *definição de indicadores sociais e ambientais para monitoramento e avaliação do beneficiário e do empreendimento, quando for o caso;*

- *inclusão de possíveis condicionantes de natureza social e/ou ambiental estabelecidas a partir da análise realizada (do beneficiário e do empreendimento), em complemento às exigências previstas em lei, quando for o caso.*

(...)

Acompanhamento das operações

Na fase de acompanhamento das operações, são verificados:

- *as regularidades fiscal, previdenciária e ambiental do beneficiário e do empreendimento;*

- *o cumprimento de eventuais medidas mitigadoras, obrigações em termos de ajuste de conduta e condicionantes presentes no Contrato e nas Licenças Ambientais, quando for o caso;*

- *o acompanhamento dos indicadores sociais e ambientais para monitoramento e avaliação do beneficiário e do empreendimento, quando for o caso;*

- *a apresentação da Licença de Operação (ou de Funcionamento) do empreendimento apoiado, quando for o caso.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

As prescrições da Política Socioambiental do banco são, como se pode ver, ótimas... no papel. Mas, dentre o que está previsto, o que foi observado pelo BNDES no presente caso, à vista da morte do trabalhador? **Nada**.

Comparece-se, por exemplo, a diretriz, acima transcrita, quanto ao “*uso de sistemas de gestão para toda a cadeia produtiva*”, com a resposta apresentada pelo BNDES ao MPT, no sentido de que, não sendo a Hyundai Rotem uma construtora, embora seja a beneficiária do contrato de financiamento de construção, “não haveria responsabilidade da Hyundai Rotem pelo acidente”.

A gestão da cadeia produtiva, na prática, não importa?

E o que dizer do “*reforço das medidas mitigadoras*”? Ou, para fins de acompanhamento do contrato, do “*cumprimento de eventuais medidas mitigadoras*”? Nenhuma medida mitigadora foi adotada, mas para o Banco, talvez, tal diretriz é apenas para ser lida, e não para ser aplicada.

Quanto à análise do risco socioambiental e aprovação da operação, seria de se esperar que, à luz do que prescreve sua própria Política, e sabendo que o financiamento diz respeito a obra já em andamento, era de se imaginar que o analista de risco do BNDES faria, no mínimo, as seguintes indagações à Hyundai:

P: Notamos que a obra em XXXXXXXXXX já está em andamento há diversos meses. Ocorreram acidentes nesse período?

R: Sim, inclusive um trabalhador morreu.

P: Isso é bem grave. Que medidas a Hyundai adotou com relação a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

isso, para reparar o dano e evitar novos acidentes?

R: Nenhuma, pois isso não é problema nosso, a Hyundai é só da obra.

À vista de uma resposta assim do interessado no financiamento, que é precisamente a resposta da Hyundai no presente caso, como visto, a conclusão do BNDES não seria, por acaso, a de *“não conceder o apoio financeiro em face da não conformidade ou do risco social e ambiental”*?

Enfim, da mesma forma como age a Hyundai, com relação a seu próprio, e no papel excelente, contrato, constata-se que a Política Socioambiental do BNDES é um instrumento de marketing, de “greenwashing”, que o banco não tem qualquer interesse em transformar em realidade concreta e aplicar na prática.

No caso do BNDES, entretanto, tal indisposição em seguir as determinações de sua própria Política Socioambiental caracteriza descumprimento à Resolução n. 4.327/2014 do Conselho Monetário Nacional (íntegra em anexo), a qual dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas *“no estabelecimento e na **implementação** da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras”*.

Entre outras coisas, a norma exige que os bancos venham a *“assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA”, “implementar as ações no âmbito da PRSA”, “monitorar o cumprimento das ações estabelecidas na PRSA”, e “avaliar a efetividade das ações implementadas”*.

Ordena-se, ainda, que *“o risco socioambiental deve ser identificado pelas instituições mencionadas no art. 1º como um componente das diversas modalidades de risco a que estão expostas”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ou seja, desde a edição da Resolução n. 4.327, não só a existência, mas o efetivo cumprimento, pelos bancos, de suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental, constitui conduta impositiva, legalmente exigida.

Portanto, no caso concreto, o BNDES não descumpriu apenas sua própria Política Socioambiental, mas também a norma legal aplicável.

Tais violações fazem surgir a **responsabilidade solidária da instituição financeira pelo dano ambiental** (relacionado ao meio ambiente humano, do trabalho) causado por seu cliente.

De fato, em matéria ambiental, a responsabilidade dos agentes envolvidos, direta ou indiretamente, no evento danoso tem tratamento diferenciado, já que a responsabilidade por dano ambiental se encontra fundada na teoria do risco integral, é solidária e independe de culpa.

Nesse sentido, de acordo com STJ, *"a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade 'o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar", de modo que, aquele que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela', por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil."* (EDcl no REsp 1.346.430-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14/2/2013)

A posição do agente financiador, na cadeia geradora do dano ambiental, não é diversa. De fato, o financiador constitui figura de destaque, sendo via de regra decisiva sua contribuição, já que as atividades econômicas geradoras de dano ou não ocorreriam, ou ocorreriam de outra forma e com outros impactos, não fosse a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

existência de financiamento capaz de viabilizá-la.

No caso em tela, como já destacado, a postura do BNDES foi decisiva à necessidade da propositura da presente ação, pois se ele tivesse se limitado a dar cumprimento ao seu próprio contrato de financiamento, a Hyundai, muito provavelmente, ante o risco de vencimento antecipado do contrato, teria finalmente admitido engajar-se na indispensável reparação do dano causado.

As condutas mais apropriadas, entretanto, teria sido a de negar envolver-se em um empreendimento já maculado, recusando o crédito, ou, como exige sua própria Política Socioambiental, a de analisar e reconhecer o risco socioambiental existente e conseqüentemente exigir do interessado a comprovação da reparação do dano como condição à aprovação da operação de crédito.

A respeito da responsabilidade ambiental de agentes financeiros, mostra-se pertinente a menção ao magistrado de Paulo Affonso Leme Machado, sem dúvida um dos maiores nomes do direito ambiental brasileiro:

“O dinheiro que financia a produção e o consumo fica atrelado à moralidade e à legalidade dessa produção e desse consumo. A destinação do dinheiro não é, evidentemente, neutra ou destituída de coloração ética. Nem o dinheiro privado nem o dinheiro público podem financiar o crime, em qualquer de suas feições, e, portanto, não podem financiar a poluição e a degradação da natureza. Não é por acaso que a própria Constituição do País deixou expresso que o sistema financeiro nacional deve "servir aos interesses da coletividade" (art. 192, caput).

(...)

Co-responsabilidades das instituições financeiras pelos danos ambientais

A Lei 8.974, 5.1.1995, trata do uso de técnicas de Engenharia Genética e da liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Interessa-nos, aqui, apontar que a referida lei, expressamente, previu a co-responsabilidade dos bancos em casos de financiamento dos projetos de biotecnologia. Diz o art. 2º, § 3º: "As organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o quê deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança, de que trata o art. 1º, inc. XIX, sob pena de tornarem-se co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos do seu descumprimento". Quem financia tem a obrigação de averiguar se o financiado está cumprindo a legislação ambiental, no momento do financiamento.

Nos casos da aplicação do art. 12 da Lei 6.938/81, ainda que a co-responsabilidade não esteja expressamente definida nessa lei, parece-nos que ela está implícita. A alocação de recursos do financiador para o financiado, com a transgressão indubitosa da lei, coloca o financiador numa atividade de cooperação ou de co-autoria com o financiado em todos os atos lesivos ambientais que ele fizer, por ação ou omissão" (em Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed., 2004, Malheiros).

Cabe mencionar, também, o comentário de Maria de Fátima Cavalcante Tosini, economista do Banco Central, particularmente pela observação com relação à construção de jurisprudência no âmbito do STJ (em A Sustentabilidade Ambiental no Setor Financeiro, tese de doutorado/UNICAMP, 2013⁴):

"A Lei 6.938, ao introduzir o Princípio do Poluidor Pagador por meio da responsabilidade civil pelo dano ambiental direta ou indiretamente, expõe as instituições financeiras no Brasil ao risco legal:

*'Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar*

⁴ Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000912862&fd=y>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (grifo nosso) (artigo 14, § 1º).’

Apesar de a atividade de uma instituição financeira não causar grande impacto negativo ao meio ambiente, o dano ambiental pode ser ocasionado por seus clientes e, de forma indireta, afetar seus negócios, como observado no capítulo sobre risco ambiental. Mas, além disso, o texto legal acima tem suscitado muitas discussões no meio jurídico sobre a responsabilidade do financiador de uma atividade ou projeto que causa dano ao meio ambiente.

(...)

Não obstante, exista, em tese, a possibilidade de uma instituição financeira ser responsabilizada como poluidora indireta pelo dano ambiental causado por um tomador de crédito, ainda não há jurisprudência firmada sobre isso, e as decisões sobre poluidor indireto são atribuídas principalmente ao Estado, quando este deixa de exercer suas funções, não fiscalizando ou concedendo licenças, alvarás etc. em desconformidade com a lei.

*Contudo, a tese sobre o financiador vir a ser responsável por dano ambiental causado pelo financiado vem recebendo reforço nos tribunais. Segundo relatório do Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial Nº 650.728 - SC (2003/0221786-0)146, baseado na figura do poluidor indireto e da Responsabilidade objetiva, **o financiador pode ser responsável pelo dano ambiental**: Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz, quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, **quem financia** (grifo nosso) para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (pg 14).*

Muito mais que o texto legal, a posição dos ministros tem levado as instituições financeiras no Brasil a se preocuparem com o risco legal e isso tem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

induzido os bancos a adotarem critérios ambientais na concessão de crédito com o objetivo de mitigar o risco legal dessas operações.”

Espera o Ministério Público, por todos os motivos declinados, que o comportamento sumamente irresponsável, a rigor incompreensível, exibido pelo BNDES – chegando à franca recusa em dar execução a seu próprio contrato, que seria suficiente para, no mínimo, proporcionar a reparação do dano trabalhista gerado pelo gravíssimo acidente – seja sancionado à altura por esta Justiça Especializada, condenando-se o banco a responder solidariamente com a Hyundai pela indenização coletiva a ser por esta paga.

5) DO DANO MORAL COLETIVO

Compreende o autor que no presente caso mostra-se indispensável para a adequada punição do que já foi cometido por Athie e Hyundai, e eficaz inibição dos ilícitos e ofensas descritos nesta inicial, a condenação dos reclamados à obrigação de reparar os danos causados aos trabalhadores coletivamente considerados e a toda sociedade.

Sobre o tema - reparação devida pela agressão aos valores justrabalhistas caros à sociedade -, discorreu, em voto magnífico, o Desembargador Roberto Benatar, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

“É cediço que a indenização por dano moral coletivo repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa, e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ambas as modalidades de culpa, aquiliana e contratual, obrigam o autor a responder civilmente pelos prejuízos causados. Quanto às exigências no concernente às provas, incumbe ao prejudicado demonstrar todos os elementos originários da responsabilidade, ou seja, o dano, a infração da norma e o nexo de causalidade entre um e outra, na hipótese de tratar-se de culpa extracontratual ou aquiliana.

Preceituam os arts. 186 e 187 do novel Digesto Comum:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

E, mais, dispõe o caput do art. 927 do citado código:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Configura-se o dano moral coletivo pela ação ou omissão antijurídica

que injusta e intoleravelmente agride interesses jurídicos fundamentais da coletividade, de natureza extrapatrimonial, havendo o nexo de causalidade entre o dano efetivamente sofrido e a conduta ilícita.

Dessarte, não só a pessoa individualmente considerada, mas, também, a coletividade é titular de interesses juridicamente protegidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

constituindo um padrão ético de valores coletivos que está dissociado dos indivíduos que a integram.

Deveras, normas legais vêm reconhecendo a titularidade de bens jurídicos pela coletividade, como se extrai da obra de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"à vista do parágrafo único do art. 2º (CDC), que equiparou ao consumidor a "coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis" para efeito da sua proteção nas relações em que intervier, com o que se reconheceu, legalmente, à coletividade, como ente despersonalizado, a condição de titular de direitos, da mesma forma que o consumidor individualmente considerado, pessoa física ou jurídica, conforme se vê:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (...)

Além disso, trouxe a Lei Antitruste um outro dispositivo, cuja existência tem passado, até então, despercebida por quantos tenham se debruçado sobre o tema do dano moral coletivo, mas que lhe é de fundamental importância.

Trata-se do parágrafo único do art. 1º, assim posto:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

("Dano moral coletivo", 2. ed.,XXXXXXXX: LTr, 2007., pp. 141/142.)

Veja-se que a coletividade é formada pela união de indivíduos, cada qual detentor de bens juridicamente protegidos, daí ser razoável que ela de igual modo se aproprie de interesses salvaguardados pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que o enfoque da responsabilidade civil é alterado caso se trate da lesão a interesses de pessoas físicas ou jurídicas ou àqueles imanentes à coletividade, denominados valores coletivos.

Diferentemente, portanto, da lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, onde se cogita da violação aos direitos da personalidade, tais como a dignidade, honra, imagem, o dano moral coletivo infringe interesses da "massa" de pessoas abstratamente consideradas.

Via de regra, em hipóteses de aviltamento dos direitos da personalidade perquire-se a aptidão que o ato antijurídico teve de afetar a integridade psicofísica do indivíduo, incutindo-lhe tristeza, angústia, desespero, aflição ou qualquer outro sentimento de igual carga emocional negativa, ou mesmo a honra em seus aspectos objetivo e subjetivo, que é a forma como imaginamos ser vistos pela comunidade e como nós próprios nos valoramos, respectivamente.

Obviamente, em situações de dano à moral coletiva não se examina qual sentimento da coletividade foi agredido pela conduta ilícita da pessoa física ou jurídica, nada impedindo, contudo, que a sua honra objetiva possa vir a ser vilipendiada.

Decerto, o patrimônio ideal coletivo é constituído de valores de capital importância, os quais estão indelevelmente integrados à cultura social, daí o ordenamento jurídico reservar mecanismos legais aptos a inibir ou reparar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

a ação lesiva.

Como modelos dos bens de fundamental importância para a coletividade podem-se citar os direitos difusos, v.g., meio-ambiente, direitos do consumidor, direitos coletivos stricto sensu e até os direitos individuais homogêneos, todos definidos legalmente.

De qualquer sorte, tratando-se de interesse extrapatrimonial do indivíduo ou da sociedade, basta aquilatar o potencial lesivo do comportamento tido por antijurídico, se é de condão a malferi-lo injustamente, eis que o dano é sempre presumido.

(Grifei - em RO nº 00609.2008.022.23.00-6, TRT23, 1ª T., j. 17/02/09)

Não é outro o entendimento do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, exemplificado pela seguinte decisão:

“O dano moral coletivo está deveras tipificado, porquanto sobressai a conduta antijurídica das empresas, ofendendo intoleravelmente os direitos à saúde e segurança dos trabalhadores da coletividade, causando repulsa coletiva pela sensação de desvalor e menosprezo para com os valores fundamentais da comunidade de trabalho, cuja conduta ofensiva e a lesão são socialmente repudiadas”. (RO 0020700-78.2006.5.15.0087, Rel. Des. Edson dos Santos Pelegrini, j. 29/05/2009).

Quanto aos critérios a serem utilizados para a fixação do montante da indenização coletiva, merece ser lembrada a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, um dos maiores estudiosos do assunto (em Dano Moral Coletivo, 2ª ed., ed. LTr, p. 163/164):

“Faz-se imperativo, outrossim, que essa decisão judicial seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

motivada, fundamentando-se em elementos criteriosos quanto à composição do quantum, como exigência da cláusula constitucional do due process of law, com isso evitando-se a fixação de valores desarrazoados, para mais ou para menos, em prejuízo ao interesse tutelado e aos fins almejados pelo próprio sistema jurídico.

Pode-se, então, elencar os seguintes aspectos principais, a serem levados em conta, pelo órgão judicial, para a quantificação do valor da condenação em sede de dano moral coletivo:

(I) a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão;

(II) a situação econômica do ofensor;

(III) o eventual proveito obtido com a conduta ilícita;

(IV) o grau de culpa ou de dolo, se presentes, e a verificação de reincidência;

(v) o grau de reprovabilidade social da conduta adotada”.

Com relação à Athie, considera-se quiçá até acanhado o pedido indenizatório, no montante de 4 milhões de reais, já que que corresponde a tão somente 6% do preço por ela recebido, pago pela Hyundai, para a execução da obra em XXXXXXXXXX. Afinal, é certo que a construtora obteve lucro ilícito e imoral muito superior a isso, já que executou a obra sem contratar um único empregado (utilizando, ao invés disso, uma terceirizada que tampouco contratou diretamente empregados, e no mínimo duas empresas de fachada, sem existência real), como ela própria confessou, tendo com isso sonegado direitos trabalhistas e milhões de reais em contribuições sociais, além do lucro adicional obtido com a economia na gestão da saúde e segurança no ambiente de trabalho, o que contribuiu decisivamente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

acidente fatal.

Com relação à Hyundai, compreende-se absolutamente imperioso que sua condenação seja equivalente ao montante de dinheiro público que ela, espúria e imoralmente, logrou obter, às custas do contribuinte brasileiro (e contando com a não menos espúria, e deveras suspeita, concordância do banco público), eis que para obtê-lo ela jurou responder pela prevenção e reparação de quaisquer danos à segurança do trabalho causados pela construção da fábrica, obrigação depois renegada (a rigor ocultada, já que a Hyundai jamais a mencionou em suas respostas ao Parquet).

Afinal, caracteriza-se como um atentado não apenas aos interesses dos trabalhadores coletivamente considerados, mas aos próprios interesses nacionais brasileiros, que o grupo multinacional sul-coreano (que lucrou em todo o mundo, apenas em 2015, **mais de 12 bilhões de dólares**⁵, e que obteve receita, apenas com o contrato firmado com o Governo de SP para fornecimento de trens montados em XXXXXXXXX, de **quase 800 milhões de reais**) locuplete-se assim com dinheiro público e juros subsidiados, riqueza produzida com o suor do povo brasileiro (ou seja, dos trabalhadores), ao mesmo tempo em que a multinacional renega a obrigação de cunho trabalhista que ela admitiu como condição para receber esse mesmo dinheiro, conduta que não pode ser premiada ou endossada pela Justiça brasileira.

6) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

I – a condenação da Athie Wohnrath às seguintes obrigações:

⁵ Nesse sentido o relatório oficial do grupo “Financial Information”, em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

a) Abster-se de celebrar contratos de empreitada, subempreitada, parceria, prestação de serviços ou outros congêneres, relacionados à construção civil e/ou montagem industrial, com empresas desprovidas de capacidade ou autonomia financeira e técnica, ou recursos humanos próprios, para a execução dos serviços contratados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Abster-se de realizar a contratação de mão-de-obra através de interposta pessoa jurídica ou de aliciadores ou arregimentadores de mão de obra, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador atingido;

c) Não praticar a terceirização de funções essenciais às atividades de construção civil e construção de fábricas e que não demandam qualificação técnica altamente especializada e diferenciada, tais como as de pedreiro, auxiliar de pedreiro, carpinteiro, servente, mestre de obras, calceteiro, armador, moldador e montador, entre outras, ressalvada a hipótese de empreitada global de obra e desde que celebrada com empresa dotada de verdadeira independência e comprovada idoneidade financeira e técnica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) Garantir que em obras sob sua responsabilidade as atividades de içamento e movimentação de materiais e pessoas ocorram com a observância das exigências respectivas contidas na Norma Regulamentadora n. 18 do MTE, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador atingido.

e) Quando celebrar contratos de empreitada, subempreitada, parceria, prestação de serviços ou outros congêneres, relacionados à construção civil e/ou montagem industrial, exigir o cumprimento, pela contratada, das normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis, relativamente a todos os operários envolvidos na obra, fiscalizando tal cumprimento e tomando as providências necessárias para sanar eventual descumprimento e reparar eventuais danos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

f) Indenizar o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas descritas nesta inicial, mediante o pagamento de quantia não inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), valor que deverá ser destinado a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados em municípios abrangidos pela circunscrição desta Vara do Trabalho, a serem especificados em liquidação, mediante indicação pelo Ministério Público do Trabalho e aprovação por este Juízo.

II – a condenação da Hyundai Rotem às seguintes obrigações:

g) Abster-se de celebrar contratos relacionados à construção civil e/ou montagem industrial, inclusive reforma e melhorias em prédios, com empresas desprovidas de capacidade ou autonomia financeira e técnica, ou recursos humanos próprios, para a execução dos serviços contratados, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

h) Exigir, quando celebrar contratos relacionados à construção civil e/ou montagem industrial, inclusive reforma e melhorias em prédios, o cumprimento pela contratada das normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis, relativamente a todos os operários envolvidos na obra, fiscalizando tal cumprimento e tomando as providências necessárias para sanar eventual descumprimento e reparar eventuais danos, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

i) Indenizar o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas descritas nesta inicial, mediante o pagamento de quantia não inferior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), valor que deverá ser destinado a projetos, iniciativas e/ou campanhas que revertam em benefício dos trabalhadores coletivamente considerados em municípios abrangidos pela circunscrição desta Vara do Trabalho, a serem especificados em liquidação, mediante indicação pelo Ministério Público do Trabalho e aprovação por este Juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

III – a condenação do BNDES à seguinte obrigação:

j) Responder, solidariamente com a Hyundai Rotem, pelo pagamento da indenização à qual se refere o item “i” supra.

Requer ainda o MPT:

k) O deferimento, em sentença condenatória, da tutela antecipada relativamente aos pedidos contidos nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h” (obrigações de fazer e não fazer) supra, determinando-se aos réus seu cumprimento desde a intimação da decisão.

l) Que se dê às multas por eventual descumprimento das obrigações de fazer e não fazer a mesma destinação referida na letra “f” supra.

Requer a citação dos reclamados para, querendo, comparecerem à audiência e nela apresentar a defesa que tiverem, assumindo, caso não o façam, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, julgando-se os pedidos totalmente procedentes.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais).

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXXXXX, 25 de abril de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

XXXXXXXX,
Procurador do Trabalho